

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Carolina Moreira

**A EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO
ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: uma
análise dos resultados obtidos nos primeiros anos do Código
de Processo Civil/2015**

**Taubaté - SP
2022**

Carolina Moreira

**A EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO
ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: uma
análise dos resultados obtidos nos primeiros anos do Código
de Processo Civil/2015**

Trabalho de Graduação em Direito,
apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté,
como parte dos requisitos para colação de
grau e obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Antonio Gilberto de
Moura.

**Taubaté -SP
2022**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETISistema
Integrado de Bibliotecas - SIBi Universidade de Taubaté -
UNITAU

M838e Moreira, Carolina

A eficácia da conciliação como método alternativo de resolução de conflitos :
uma análise dos resultados obtidos nos primeiros anos do Código de Processo
Civil/2015 / Carolina Moreira. -- 2022.

86f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências
Jurídicas, 2022.

Orientação: Prof. Me. Antonio Gilberto de Moura, Departamento de Ciências
Jurídicas.

1. Conciliação. 2. Mediação. 3. Eficácia. I. Universidade de Taubaté. Departamento
de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.925

Carolina Moreira
**A EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:** uma análise dos resultados obtidos nos primeiros
anos do Código de Processo Civil/2015

Trabalho de Graduação em Direito,
apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu Senhor Jesus, sem o qual não poderia fazer coisa alguma. Ao Senhor da minha vida sou grata, pela sabedoria, capacitação e inspiração para a realização desse trabalho, bem como à saúde e paz que Ele me deu todos os dias, principalmente quando a ansiedade bateu à porta.

À minha família, por todo o apoio, incentivo e por me acompanharem durante essa trajetória, sem vocês eu não teria chego até aqui. Obrigada aos meus pais, por todo investimento que fizeram em meus estudos, desde a mais tenra idade, até a graduação. Agradeço também por todos valores que me ensinaram, os quais segui para a realização dessa monografia e seguirei no exercício da profissão.

Ao meu noivo Abner, que com paciência acompanhou meu dia a dia de estudos, sempre me motivando.

Aos meus colegas, por compartilharmos juntos dos desafios e etapas para a concretização desse trabalho.

À professora Alessandra Alvissus, pois na estruturação dessa monografia suas aulas muito me auxiliaram.

Por fim, ao meu orientador Antonio Gilberto, pelos ensinamentos transmitidos ao longo desses meses e por me conduzir minuciosamente na elaboração dessa monografia. Agradeço pela sua disposição sempre que precisei, além das nossas reuniões, em que me orientou com excelência, fazendo o possível para que eu entregasse a melhor versão desse trabalho.

“Porque dele e por ele, e para ele, são todas as coisas; glória, pois, a ele eternamente. Amém.”

Romanos 11:36

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a eficácia da conciliação como método alternativo de resolução de conflitos, através dos resultados obtidos ao longo dos primeiros anos do Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, busca-se demonstrar a relevância trazida pelo Novo Código à conciliação e mediação, inclusive suas inovações em relação ao Código de Processo Civil de 1973. Ademais, é apresentada a evolução histórica da conciliação e mediação no Brasil e no mundo, bem como sua evolução legislativa, a fim de expor o desenvolvimento desses métodos até a instituição do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, analisa-se a eficácia e eficiência qualitativa da conciliação e mediação, principalmente por meio dos dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça entre os anos de 2017 e 2021. Para a concretização do presente trabalho optou-se pelo uso do método dialético, através de pesquisa bibliográfica e documental. Pelo estudo realizado, verificou-se que a conciliação e a mediação têm atingido bons resultados, alcançando seus objetivos quanto a uma prestação jurisdicional mais célere e no descongestionamento do Poder Judiciário. Logo, são métodos eficazes, mas que ainda enfrentam obstáculos culturais e estruturais, os quais deverão ser solucionados para que os institutos da conciliação e mediação tenham mais eficácia ao longo dos próximos anos.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Eficácia.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the effectiveness of conciliation as an alternative method of conflict resolution, through the results obtained over the first years of the Civil Procedure Code of 2015. Therefore, it seeks to demonstrate the relevance brought by the New Code to conciliation and mediation, including its innovations in relation to the Civil Procedure Code of 1973. In addition, the historical evolution of conciliation and mediation in Brazil and in the world, as well as its legislative evolution, in order to expose the development of these methods until the institution of the Civil Procedure Code of 2015. Finally, the qualitative effectiveness and efficiency of conciliation and mediation are analyzed, mainly through statistical data from the National Council of Justice between the years 2017 and 2021. For the accomplishment of the present work it was opted for the use of the dialectical method, through bibliographical and documental research. Through the study carried out, it was found that conciliation and mediation have achieved good results, reaching their goals in terms of faster judicial provision and in the decongestion of the Judicial Branch. Therefore, they are effective methods, but they still face cultural and structural obstacles, which must be solved so that the conciliation and mediation institutes are more effective over the next few years.

Keywords: Conciliation. Mediation. Effectiveness.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal (ano-base 2016).....	57
Gráfico 2: Índice de conciliação, por tribunal (ano-base 2016).....	58
Gráfico 3: Índice de conciliação por grau de jurisdição, por tribunal (ano-base 2016)	59
Gráfico 4: Índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau, por tribunal (ano-base 2016).....	60
Gráfico 5: Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal (ano-base 2017).....	61
Gráfico 6: Índice de conciliação, por tribunal (ano-base 2017).....	62
Gráfico 7: Índice de conciliação por grau de jurisdição, por tribunal (ano-base 2017)	62
Gráfico 8: Índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau, por tribunal (ano-base 2017).....	63
Gráfico 9: Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal (ano-base 2018).....	64
Gráfico 10: Índice de conciliação, por tribunal (ano-base 2018).....	65
Gráfico 11: Índice de conciliação por grau de jurisdição, por tribunal (ano-base 2018)	66
Gráfico 12: Índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau, por tribunal (ano-base 2018).....	67
Gráfico 13: Índice de conciliação Total, incluída a fase pré-processual, por tribunal (ano-base 2018).....	67
Gráfico 14: Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal (ano-base 2019).....	69
Gráfico 15: Índice de conciliação, por tribunal (ano-base 2019).....	69
Gráfico 16: Índice de conciliação por grau de jurisdição, por tribunal (ano-base 2019)	70
Gráfico 17: Índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau, por tribunal (ano-base 2019).....	71
Gráfico 18: Índice de conciliação total, incluída a fase pré-processual, por tribunal (ano-base 2019).....	72

Gráfico 19: Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal (ano-base 2020).....	73
Gráfico 20: Índice de conciliação, por tribunal, na Justiça Estadual (ano-base 2020)	73
Gráfico 21: Índice de conciliação, por tribunal, na Justiça Federal (ano-base 2020)	74
Gráfico 22: Índice de conciliação por grau de jurisdição, por tribunal (ano-base 2020)	74
Gráfico 23: Índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento na Justiça Estadual, no primeiro grau, por tribunal (ano-base 2020).....	75
Gráfico 24: Índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento na Justiça Federal, no primeiro grau, por tribunal (ano-base 2020).....	76
Gráfico 25: Índice de conciliação Total, incluída a fase pré-processual, por tribunal, na Justiça Estadual (ano-base 2020).....	76
Gráfico 26: Índice de conciliação Total, incluída a fase pré-processual, por tribunal, na Justiça Federal (ano-base 2020).....	77

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	12
2.1 A conciliação	16
2.2 A mediação	19
3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	23
3.1 No mundo	24
3.2 No Brasil	25
4 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO BRASIL	29
4.1 Uma análise comparativa da audiência de conciliação/mediação nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015	30
4.2 Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça	35
4.3 Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação)	37
4.3.1 Mediação Judicial e Extrajudicial	40
4.3.2 Mediação nos conflitos que envolvam interesse público	43
5 EFICÁCIA E EFICIÊNCIA QUALITATIVA/QUANTITATIVA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	46
5.1 “Cultura da litigância” x “Cultura da pacificação”	47
5.2 Aspectos estruturais	51
5.3 A obrigatoriedade da audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015	53
5.4 Dados estatísticos dos relatórios “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça	56
5.4.1 Relatório “Justiça em Números” 2017	57
5.4.2 Relatório “Justiça em Números” 2018	60
5.4.3 Relatório “Justiça em Números” 2019	64
5.4.4 Relatório “Justiça em Números” 2020	68
5.4.5 Relatório “Justiça em Números” 2021	72
6 CONCLUSÃO	78
REFERÊNCIAS.....	81

1 INTRODUÇÃO

Os métodos alternativos de resolução de conflitos são opções, além da jurisdição estatal, para que as partes no processo ponham fim ao seu litígio. Ao longo dos anos, várias legislações abordaram sobre estes métodos, porém foi o Código de Processo Civil de 2015 que trouxe uma maior relevância e incentivo à sua adoção, em uma tentativa de pacificação social, para que não seja o Estado-Juiz a impor uma solução ao conflito, mas sim as próprias partes através do diálogo e do consenso.

O presente trabalho visa averiguar a eficácia da conciliação e da mediação como métodos alternativos de resolução de conflitos ao longo dos primeiros anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015. Inicialmente, a história indica o surgimento dos institutos da conciliação e mediação no Brasil e no mundo, seja ele mais ou menos tardio, de maneira que o fomento a tais métodos foi sendo ampliado com o passar das décadas.

Esse estímulo começou a ser percebido no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, e ainda mais especificamente com a edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, apesar dos esforços para adoção da conciliação e da mediação nos tribunais brasileiros, o que se verifica são alguns obstáculos sociais e estruturais ainda existentes, fatores estes que podem influenciar e até mesmo impedir a celebração dos acordos através da audiência de conciliação e mediação.

Ademais, com a apuração dos resultados através de dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, se analisou a quantidade de acordos obtidos por meio da audiência de conciliação e de mediação desde o Código de Processo Civil de 2015; ou seja, o quanto a conciliação e a mediação também têm contribuído para a redução das demandas do Poder Judiciário. Com esse índice de conciliação foi possível comparar, através de gráficos, a porcentagem de decisões e sentenças resolvidas através de homologação de acordo na Justiça Estadual e Federal, bem como sua evolução ano após ano.

O presente estudo foi realizado utilizando-se do método dialético, bem como desenvolveu-se o trabalho principalmente por meio de pesquisa bibliográfica e documental, em que foram utilizados os processos de identificação e compilação, bem

como por intermédio de livros, artigos científicos, teses, dissertações, legislações e dados estatísticos obtidos em órgão competente.

Tal problemática é atual e pertinente, visto que a conciliação e a mediação são meios de resolução de conflitos que trazem benefícios tanto para as partes, em ter seus litígios solucionados de uma forma mais satisfatória e célere, quanto para o Judiciário, na redução de suas demandas, sendo de grande interesse a ampliação de seu uso nos tribunais. Dado que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe incentivo a esses institutos, não basta a previsão legal quanto a audiência de conciliação e de mediação, mas sim que esta produza os efeitos almejados pelo legislador.

2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O artigo 5º, XXXV da Constituição Federal prevê como direito fundamental o acesso à justiça: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]” (BRASIL, 1988, não paginado), o qual também encontra previsão no artigo 3º do Código de Processo Civil. Fux e Bodart (2020, p. 51) explicam que a doutrina tradicional relaciona o princípio do acesso à justiça à promoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos. A origem desse termo está atrelada a Frank Sander (*apud* FUX; BODART, 2020, p. 51), que inaugurou a denominada “justiça multiportas”, ao sugerir que o Poder Judiciário deveria ofertar aos litigantes vários métodos de solução dos conflitos e não apenas a jurisdição estatal.

Segundo dispõe o art. 3º, §2º do Código de Processo Civil: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (BRASIL, 2015a, não paginado). O que se verifica, portanto, desde os primeiros dispositivos do Novo Código de Processo Civil, é um incentivo ao consenso e estímulo aos métodos alternativos de resolução de conflitos, quais sejam: a conciliação, mediação, dentre outros. De acordo com Elpídio Donizetti (2020, p. 95): “Na verdade, a jurisdição é a *ultima ratio*, a última trincheira na tentativa de pacificação social”, razão pela qual deve-se adotar primeiramente, para a pacificação social, os métodos alternativos (consensuais) de resolução dos conflitos.

Cássio Scarpinella Bueno (2020b, p. 111) ressalta que o incentivo aos métodos alternativos de resolução de conflitos não significa que a tutela jurisdicional do Estado-juiz seja inadequada. Em verdade, a tutela jurisdicional pode ser residual, ou seja, as partes a buscam apenas quando não puderem pôr fim ao conflito de forma consensual. Entretanto, em divergência quanto à nomeação desses métodos como “alternativos”, para Watanabe (*apud* SALLES; LORENCINI; SILVA, 2019, p. 41) “[...] as soluções sem a intervenção estatal seriam a regra nos países de tradição *civil law*, de modo que não caberia adjetivá-los como alternativos”, como seria o caso do Brasil.

Segundo Vasconcelos (2020, p. 34), para que se tenha uma efetiva solução consensual, será essencial que os operadores do direito mudem sua mentalidade e suas práticas. Será necessário que estes tenham uma atuação colaborativa, ou seja, que sejam bons gestores dos litígios e não apresentem suas teses com arrogância. É de suma importância a atuação do advogado, que conforme prevê o art. 2º, parágrafo

único, VI, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil deve “estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. ” (BRASIL, 1995, não paginado).

Tartuce e Dellore (2020, p. 11) citam como dois meios de promoção da justiça os meios consensuais (autocomposição) e os meios adjudicatórios (heterocomposição). Primeiramente, quanto à heterocomposição, preceitua Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 91) que a jurisdição é um meio de heterocomposição da lide, pois quando não há consenso entre as partes, o Estado-juiz atua para pacificar a lide. Na heterocomposição umas das partes sempre será vencida e a outra, vencedora. Logo, a melhor maneira de pacificar o conflito é pela autocomposição, já que através dela as partes chegam a um acordo, ao invés de aguardarem que o Juiz profira uma decisão impositiva.

Um dos benefícios da autocomposição é que nela as próprias partes propõem uma solução para sua lide. Assim, tanto autor quanto réu podem averiguar qual a melhor solução para seu conflito sem que haja a intervenção de um terceiro, e conseqüentemente, promover uma redução nas demandas do Poder Judiciário (ALVIM; GRANADO; FERREIRA; 2019, p. 91). Acaso haja a presença de um terceiro na negociação, este apenas irá colaborar para que as partes atinjam um acordo, mas não age para decidir o conflito (GUILHERME, 2020, p. 15). Por fim, se houver solução da lide pela autocomposição, o processo será extinto com resolução de mérito (CPC, art. 487, III, b), cabendo ao Juiz homologar o acordo.

De acordo com Tucci (2018, p. 172) tal movimento de incentivo aos métodos alternativos de resolução de conflitos ocorre em razão da morosidade da prestação jurisdicional, estando os mesmos presentes em várias espécies de ações, inclusive as coletivas. Afirma Didier Júnior (2017, p. 305) que, a autocomposição é um meio eficaz e econômico para a solução dos conflitos, bem como um meio para o exercício da democracia, já que as partes são fundamentais para construção da decisão que põe fim às suas próprias controvérsias. Ainda, os métodos alternativos de resolução dos conflitos trazem mais celeridade ao processo, por serem menos formais que os processos jurisdicionais, além de apresentarem um reduzido custo financeiro (DONIZETTI, 2020, p. 95).

Cada um dos métodos alternativos de resolução de conflitos pode ser mais adequado que o outro, conforme for a natureza da lide, as partes na ação e demais

especificidades que contribuem para a escolha do melhor método a ser utilizado no caso concreto (BUENO, 2020a, p. 52), ou seja, aquele que for mais efetivo. Tartuce e Dellore (2020, p. 12) também descrevem outros critérios a serem analisados para escolha do método mais adequado de solução do conflito, como por exemplo a privacidade; a manutenção do relacionamento entre as partes; maximização ou minimização de recuperação, dentre outros. Segundo Vasconcelos (2020, p. 32) a solução pacífica dos conflitos deve ocorrer com transparência, em um meio de cooperação e de controle social da administração da justiça, o que é possível através da mediação e conciliação.

Além da mediação e conciliação, outro método alternativo de resolução de conflitos é a arbitragem. Conforme preceitua Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 91), apesar da arbitragem se caracterizar como meio de heterocomposição, na qual um terceiro decide o litígio, é considerada um método alternativo porque põe fim ao litígio por outro meio que não seja a jurisdição estatal. A arbitragem está prevista no art. 3º, §1º do Código de Processo Civil, sendo que a Lei nº 9.307/1996 a regulamenta.

As partes podem optar pelo juízo arbitral, assim o fazem renunciando a jurisdição estatal, e incumbindo a solução do litígio a um terceiro escolhido pelas próprias partes (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 92). Este terceiro irá proferir uma decisão que gera entre os litigantes os mesmos efeitos de uma sentença prolatada pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/1996.

A arbitragem será possível apenas nas causas relativas a direitos patrimoniais disponíveis, em que as partes sejam capazes, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.307/1996. No contrato as partes poderão, através da denominada “cláusula compromissória”, estipular que o possível conflito originado daquele contrato seja submetido à arbitragem (art. 4º da Lei nº 9.307/1996), excluindo-se, portanto, a jurisdição estatal. Também, após iniciado o litígio, as partes podem convencionar o denominado “compromisso arbitral”, submetendo-o à arbitragem (DONIZETTI, 2020, p. 99).

Elpídio Donizetti (2020, p. 97) também considera como um método alternativo de resolução de conflitos o julgamento de litígios por órgãos administrativos. A vários destes órgãos é atribuída competência para julgar conflitos relacionados a matérias previstas por lei ou na Constituição Federal. Assim como a arbitragem, o julgamento por órgão administrativo é um meio de heterocomposição, entretanto, aqui a decisão proferida pelo órgão não é definitiva e se submete ao controle jurisdicional. Um

exemplo de órgão administrativo é o Tribunal de Contas, que de acordo com o artigo 71, II da Constituição Federal tem competência para julgar as contas dos administradores públicos e daqueles que derem causa a irregularidade que resulte em prejuízo ao erário público.

Ademais, a negociação também é apontada pela doutrina como um método alternativo de resolução de conflitos. Segundo Guilherme (2020, p. 16) “a negociação, entre todos os sistemas alternativos, é o único instituto que não contém em sua essencialidade o uso de um terceiro, distante das partes litigantes como ente corroborador com a justiça e com a finalização da lide”. A negociação é um procedimento em que os litigantes tentam a composição da lide da maneira que lhes seja mais adequada e agradável, sendo que para isto, já que não há a presença de um terceiro mediador, precisam estar as partes focadas na solução do litígio.

O presente trabalho irá ater-se aos seguintes métodos alternativos de resolução de conflitos: a conciliação e mediação. Segundo Fredie Didier Jr. (2017, p. 308), na conciliação e mediação um terceiro (conciliador/mediador) participa do processo negocial, a fim de contribuir para que as partes atinjam a autocomposição. Apesar de ambos serem métodos alternativos de resolução de conflitos, apresentam divergências quanto às suas finalidades: enquanto na mediação o mediador busca a composição sem atender se esta é justa ou não, na conciliação o conciliador tem a função de promover um acordo justo (TUCCI, 2018, p. 174).

Antes de adentrar especificamente nos institutos da conciliação e mediação, cabe a elucidação de alguns princípios que regem ambos: independência; imparcialidade; autonomia da vontade; confidencialidade; oralidade; informalidade e decisão informada, todos elencados no artigo 166 do Código de Processo Civil.

O princípio da independência está relacionado com a atividade do conciliador e mediador, pois ambos têm a obrigação de agir com liberdade, sem qualquer interferência externa ou interna, sendo que se não estiverem em um cenário adequado para a realização da sessão, podem recusá-la, suspendê-la ou interrompê-la (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 310).

O princípio da imparcialidade regula que os conciliadores e mediadores devem atuar de forma imparcial durante a tentativa de solução consensual do conflito, para que se chegue ao melhor acordo para as partes (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 432). Isso não significa que o conciliador ou mediador não possa empregar técnicas de negociação para que crie um cenário adequado à composição do litígio.

O princípio da autonomia da vontade está intrínseco à conciliação e mediação. Isto porque, de acordo com esse princípio os litigantes é quem determinam a melhor solução para o seu próprio conflito, ou seja, a vontade das partes é a que prevalece (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 311).

O princípio da confidencialidade, por sua vez, refere-se ao dever de sigilo dos litigantes quanto ao conflito instalado e das informações constituídas ao longo do processo, que não podem ser utilizadas senão para a finalidade estabelecida pelos litigantes (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 432). Ainda, prevê o artigo 166, §2º do Código de Processo Civil que o dever de sigilo abarca também os conciliadores, mediadores e membros de suas equipes. Insta salientar que o dever de sigilo não se estende aos litígios relacionados com o poder público, devido ao princípio da publicidade dos atos previsto no art. 37, “caput” da Constituição Federal, comportando apenas algumas exceções aludidas na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Didier Júnior (2017, p. 312) afirma que os princípios da oralidade e informalidade norteiam a conciliação e mediação, pois faz com que esses métodos não sigam um procedimento próprio da jurisdição estatal. Por exemplo, o conciliador e mediador devem aplicar às sessões uma linguagem de fácil entendimento, bem como suas vestimentas não devem ser formais.

Por fim, quanto ao princípio da decisão informada, este regula que antes de começar a sessão, os litigantes devem ser informados quanto aos seus direitos e opções previstas pela lei (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 433).

2.1 A conciliação

A conciliação, como dito anteriormente, é um método alternativo de resolução de conflitos em que um terceiro (conciliador) orienta, ajuda e facilita as partes a atingirem um acordo, pondo fim ao litígio (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 428). Além de sua previsão no Código de Processo Civil, o Código Civil também menciona a conciliação em seu artigo 840: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas” (BRASIL, 2002, não paginado). O artigo 165, §2º do Código de Processo Civil assim preceitua:

O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (BRASIL, 2015a, não paginado)

Da leitura do dispositivo supratranscrito, se depreende que a conciliação é aconselhável quando não existir vínculo precedente entre os litigantes, por isso, conforme leciona Theodoro Júnior (2021, p. 429), a conciliação seria o melhor meio para a solução de causas em que o objeto seja a reparação de pequenos danos. Para Tartuce e Dellore (2020, p. 121), é apenas necessário que o objeto do contrato seja certo, determinado e preciso, “havendo, portanto, poder de disposição por parte do titular do direito, nada obsta a verificação da autocomposição nos campos de família, patrimonial, obrigacional ou de qualquer outro ramo”.

As partes podem pactuar já no contrato, através da “cláusula escalonada”, a obrigação de se sujeitarem à conciliação antes mesmo da arbitragem ou tutela jurisdicional, de maneira que o litígio não seja resolvido pela heterocomposição (SCAVONE JUNIOR, 2020, p. 308). Conforme explica Salles, Lorencini e Silva (2019, p. 103), em regra, na conciliação as partes são as mesmas do processo, sendo que no processo judicial ou administrativo, além das partes, há participação da autoridade ou conciliador, advogados e membros do Ministério Público, quando houver previsão legal. Ainda, em alguns casos também há presença de psicólogos e assistentes sociais, auxiliares da justiça, além do Código de Processo Civil prever a possibilidade de participação de outros indivíduos.

Na conciliação há pouca interferência do conciliador, que apenas atua para incentivar as partes a optarem pelo acordo. O conciliador pode ser judicial, quando for auxiliar da justiça nas audiências de conciliação, tendo sua atividade regulada pelo Código de Processo Civil entre seus artigos 165 a 175; ou extrajudicial, sendo que nesse caso não há lei específica que regule a sua atividade (SCAVONE JUNIOR, 2020, p. 293).

A conciliação poderá ser extrajudicial, quando for realizada fora do processo, sem a presença do juiz; nesta hipótese é possível que o acordo seja homologado judicialmente, tornando-se um título executivo judicial, segundo dispõe o artigo 515, III do Código de Processo Civil (BUENO, 2020a, p. 54). Outrossim, a conciliação poderá ser judicial, quando realizada dentro do processo já instaurado, sendo

posteriormente proferida pelo juiz uma sentença homologatória de conciliação, a qual servirá de título executivo judicial (GUILHERME, 2020, p. 22).

É função do juiz promover a autocomposição a qualquer tempo, de acordo com o artigo 139, V do Código de Processo Civil. Se à causa for aplicável o procedimento comum, deverá ser designada audiência de conciliação, a qual está prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. A audiência de conciliação será realizada antes que o réu apresente a contestação, em interpretação ao final do artigo 334 do Código de Processo Civil (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 517).

Na audiência de instrução e julgamento, antes mesmo da produção de provas, o juiz tentará conciliar as partes, conforme prevê o artigo 359 do Código de Processo Civil. Ademais, “somente nas causas sujeitas à audiência é que tem cabimento a tentativa de conciliação” (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 757), destarte, a tentativa ocorrerá em processos de natureza patrimonial privada, de rito especial e incidentais.

Além das causas de Direito Privado, a conciliação também poderá ser realizada nas causas de Direito Público. Quando houver litígios envolvendo particulares e a União, Estados ou Municípios, o art. 174 do Código de Processo Civil prevê a oportunidade de tentativa conciliatória através das câmaras de mediação e conciliação constituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (SCAVONE JUNIOR, 2020, p. 313).

A conciliação, bem como a mediação, pode ser realizada:

[...] perante câmaras públicas institucionais, vinculadas a determinado tribunal ou a entes como Defensoria Pública (art. 43 da Lei n. 13.140/2015), serventias extrajudiciais, associação de moradores, escolas (art. 42 da Lei n. 13.140/2015) ou Ordem dos Advogados do Brasil, por exemplo, ou em ambiente privado, em câmaras privadas ou com viés mais informal, em escritórios de advocacia, por exemplo. Há, ainda, a possibilidade de mediação e conciliação em câmaras administrativas, institucionalmente vinculadas à Administração Pública (arts. 167, 174 e 175, CPC). (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 309)

Ademais, de acordo com Scavone Junior (2020, p. 300), o procedimento da mediação previsto na Lei nº 13.140/2015, se estende, no que for compatível, à conciliação também, visto que o Código de Processo Civil não estabelece um procedimento pormenorizado de conciliação.

2.2 A mediação

A mediação, assim como a conciliação, é um método de incentivo à autocomposição, na qual o mediador ouvirá os litigantes e irá propor diferentes interpretações sobre o conflito, cabendo às partes decidirem qual a melhor solução (DONIZETTI, 2020, p. 96). O artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) assim traz sua definição:

Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (BRASIL, 2015b, não paginado)

Segundo Cássio Scarpinella Bueno (2020a, p. 54) “a mediação é adequada para os casos em que há relação prévia e/ou continuada entre os sujeitos envolvidos no conflito”. Nos termos do artigo 165, §3º do Código de Processo Civil:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015a, não paginado)

O mediador não tem de apresentar soluções para as partes, ao contrário do que faz o conciliador, pois sua função é debater sobre o conflito e assim, os próprios litigantes chegam à composição do litígio (DONIZETTI, 2020, p. 96). A mediação tem como objetivo principal, portanto, “a satisfação harmônica dos interesses e necessidades de ambas as partes envolvidas na controvérsia” (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 427), bem como a aproximação e restabelecimento do diálogo entre esses litigantes.

Apesar da mediação ter uma lei específica (Lei nº 13.140/2015):

Cabe ressaltar que o referido Marco Legal da Mediação deve ser **interpretado e aplicado em consonância** com o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) que entrou em vigor em março/2016. Este último estabelece os instrumentos que devem ser observados quando se tratar da mediação no âmbito judicial. (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2019, p. 154, grifo nosso)

Portanto, além do procedimento da mediação descrito pela Lei nº 13.140/2015, a audiência de mediação também encontra previsão legal no artigo 334 do Código de Processo Civil. Assim, todo o exposto em tal dispositivo quanto a audiência de conciliação, também será aplicado à audiência de mediação.

De acordo com Zaffari e Scholze (2018, p. 116), como o litígio é complexo, é necessário que ele seja tratado sob diferentes perspectivas e áreas do conhecimento, como a psicologia, matemática, antropologia, entre outras, que conjuntamente permitam a comunicação e consequente acordo entre as partes. A mediação se reparte nessas várias formas de abordagem do litígio interdisciplinares, razão pela qual existem quatro modelos de escolas de mediação, quais sejam: facilitativa, avaliativa, transformativa e circular-narrativa. A opção por um modelo ou outro de mediação vincula-se à natureza do litígio e situação socioeconômica e cultural dos litigantes, razão pela qual deverá ser analisado o modelo mais adequado para o caso concreto (GUILHERME, 2020, p. 28).

Segundo Guilherme (2020, p. 28), os modelos de mediação facilitativa e avaliativa são mais utilizados judicialmente, porém, também se fazem presentes nos litígios extrajudiciais, sobretudo, nas ações que tratem acerca de patrimônio, demandas pontuais ou quando as partes não têm uma relação contínua. Ambos modelos são apontados como os mais apropriados para situações em que não haja tanta emoção envolvida.

A mediação facilitativa segue o método de negociação da Escola de Harvard, o qual está amparado em quatro critérios: primeiramente, fazer uma separação entre a relação interpessoal das partes e o litígio em si; em segundo, focar nos interesses das partes; em terceiro, criar alternativas que atendam ambas as partes; por fim, seguir parâmetros objetivos para chegar ao acordo (VASCONCELOS, 2020, p. 117). Na mediação facilitativa, como o próprio nome sugere, o mediador age como um facilitador e “desenvolve habilidades e técnicas de acolhimento, escuta ativa e perguntas circulares, justamente no sentido de criar um ambiente em que os próprios mediandos possam avançar nas reflexões decorrentes dessas dinâmicas” (VASCONCELOS, 2020, p. 129).

Na mediação avaliativa o mediador pode ter um papel mais ativo e assim trazer sugestões às partes, aproximando-se da conciliação; por esta razão, a mediação avaliativa seria o mesmo que a conciliação, mas com outra terminologia. Para esse modelo de mediação, há algumas especificidades:

A primeira é a de que se trata de procedimento tradicionalmente adotado em complemento ao processo judicial, pelo próprio julgador ou por pessoa autorizada, a serviço daquele juízo. A segunda particularidade está no fato de que se trata de modelo direcionado ao acordo, aproximando-se, nesse aspecto, da mediação facilitativa. A terceira está na circunstância de que, geralmente, os conciliadores não são escolhidos ou submetidos a um juízo de aceitação pelas partes envolvidas, pois já estão predeterminados naquela função. A quarta está em exercerem ativismo que redunde em certa ascendência hierárquica durante as sessões, reduzindo as possibilidades do protagonismo. A quinta particularidade é que a conciliação, conforme praticada, tradicionalmente, no Brasil, não previa entrevistas prévias ou incidentais, em separado. Finalmente, porque os conciliadores – naquela situação de ascendência hierárquica do ambiente judicial – costumavam induzir as partes ao acordo. (VASCONCELOS, 2020, p. 131)

Em contrapartida, Guilherme (2020, p. 28) explica que os modelos de mediação transformativa e circular-narrativa são os mais apropriados para conflitos em que as partes mantêm uma relação contínua, com sentimentalismo.

A mediação circular-narrativa foi um modelo inicialmente desenvolvido por Sara Cobb. Esse modelo procura desfazer a relação entre os litigantes e depois reestruturá-la; nela o mediador tem o papel de expor algumas possibilidades às partes, enfatizando o conflito que deve ser suprimido, para que as próprias partes apresentem suas alternativas. A prioridade na mediação circular-narrativa, portanto, não é o acordo em si, que passa a ser apenas uma consequência do processo de comunicação desenvolvido entre as partes (VASCONCELOS, 2020, p. 134).

A mediação transformativa confere mais liberdade aos litigantes para que encontrem a melhor solução para o conflito; aqui o papel do mediador é apenas incentivar as partes ao entendimento da situação. A maior cooperação desse modelo está relacionada a: “comunicação, com a adoção de técnicas para aperfeiçoar a escuta do mediador, a verificação mediante perguntas, o espelhamento e a adoção de resumos que auxiliam o aprimoramento da comunicação” (VASCONCELOS, 2020, p. 139). Portanto, na mediação transformativa há adoção de técnicas da mediação facilitativa supramencionada, com foco no critério intersubjetivo da lide.

Vasconcelos (2020, p. 143) explica que o modelo de mediação transformativa se diferencia do modelo circular-narrativo, pois ao invés de desfazer a relação das partes para depois reestruturá-la, age para transformar a relação entre os litigantes, através do “empoderamento”. O mediador, portanto, contribui para que as partes cheguem ao debate e diálogo, e posteriormente se afasta para que esse processo ocorra naturalmente; ou seja, nesse modelo de mediação as partes são protagonistas.

Na mediação as partes serão todos os sujeitos relacionados ao litígio, bem como o mediador, observadores, advogados, julgadores, fiscais da lei, dentre outros, os quais façam parte da gestão do processo. Ademais, se houverem outros sujeitos que contribuam para a gestão do litígio, estes também serão partes na mediação (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2019, p. 106).

A mediação pode ter como objeto os litígios relacionados a direitos disponíveis e indisponíveis que permitam a transação, sendo que posteriormente será necessária a homologação em juízo, depois de ouvido o Ministério Público, conforme dispõe o art. 3º, §2º da Lei nº 13.140/2015. Ademais, tal como a conciliação, também será possível a mediação nos litígios que envolvam a Administração Pública, de acordo com o art. 32 da Lei da Mediação.

A mediação tem algumas etapas, as quais são elencadas e explicadas pelo especialista em prática de mediação, Guilherme (2020, p. 30). A primeira delas é a pré-mediação, etapa na qual são definidas as regras, valores, número e período de duração de cada uma das sessões; ainda, averiguado se a mediação é adequada para o caso concreto, em caso positivo, é assinado o termo de compromisso de mediação. Já no início da sessão, o mediador irá começar com as conversas entre litigantes, ajudando-os a manifestar sentimentos e vontades e, posteriormente, apontar as questões que serão debatidas na sessão.

Em seguida, conforme explica Guilherme (2020, p. 30), o mediador irá preparar uma agenda de negociação, na qual tentará detectar os interesses ocultos dos litigantes, fazendo isso através de perguntas. Após, o mediador irá atentar às partes sobre a importância do acordo, explicando os gastos e vantagens, para que então os litigantes façam suas escolhas e atinjam uma satisfativa composição.

A audiência preliminar de mediação, assim como a de conciliação, faz parte do procedimento comum, não sendo realizada apenas nas causas que não permitem a autocomposição (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 431). Aqui também, caso não haja solução consensual entre os litigantes na audiência preliminar, na audiência de instrução e julgamento o juiz fará novamente a tentativa de mediação, segundo o artigo 359 do CPC/2015.

3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A solução das controvérsias através da jurisdição estatal veio a se tornar regra no Brasil, traduzindo uma dependência entre as partes e o Estado, bem como o aumento dos processos nos Tribunais. Em muitos casos a jurisdição estatal é recomendada, quando não há equilíbrio na relação entre as partes, entretanto, em outros casos, apesar do equilíbrio, as partes optam pela facilidade em ter a solução da controvérsia através do Estado-juiz. Esse comportamento contribuiu para que os métodos alternativos de solução de conflitos não avançassem como o desejado (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2019, p. 42).

É possível afirmar que o instituto da mediação remonta aos tempos antigos. Desde 700 a.C., Confúcio dizia que a melhor maneira de resolver os litígios entre os indivíduos era através da mediação (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2019, p. 178). Explica Farias (2016, p. 3-4) que os métodos consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação e mediação, tiveram origem em regiões da África Oriental, Central/Austral e Sudão. Ainda, segundo Farias (2016, p. 3), há registros antigos da prática da mediação no ocidente, por meio do conceito de “conciliação cristã”.

Ademais, foi o direito norte-americano que atribuiu a expressão “alternativos” aos métodos de solução de conflitos. O direito norte-americano considera os métodos alternativos um gênero que comporta várias espécies, dentre elas a conciliação e mediação, o que popularmente ficou conhecido como *Alternative Dispute Resolution movement*. Segundo Fux e Bodart (2020, p. 51) o criador desse movimento, ou seja, do conceito de métodos alternativos de resolução de conflitos, foi Frank Sander em sua fala na *Pound Conference*, em 1976. Esse movimento deu ênfase à questão de que os conflitos não precisam ser resolvidos pelo Poder Judiciário, ao contrário, podem ser solucionados por outros mecanismos (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2019, p. 43).

3.1 No mundo

Conforme preceitua Tucci (2018, p. 170): “Divisa-se, hoje em dia, generalizada tendência no âmbito da legislação de vários países a acolher e fomentar mecanismos alternativos de resolução das controvérsias”. Destarte, para além da promoção desses meios no Brasil, é de relevância mencionar de que forma outros países também ao longo dos anos tem incentivado a utilização da conciliação e mediação para solução dos conflitos.

Quanto à propagação desses meios na segunda metade do século XX, convém mencionar a adoção dos mesmos por alguns países da Europa. A União Europeia editou a diretiva n. 2008/52/EC, no ano de 2008, que trata a respeito da mediação civil e comercial. Também, no direito italiano, foi editado o Decreto-lei n. 28/2010, que trata sobre a mediação e conciliação incidental nos conflitos civis e societários; tal Decreto regulamenta a solução consensual nessas ações coletivas (TUCCI, 2018, p. 171).

Em 2012, a Alemanha aprovou a mediação interna ao tribunal e regulamentou também outros métodos de resolução de conflitos. Na Rússia, conforme explica Tucci (2018, p. 171), a mediação ganhou destaque depois de aprovada uma lei federal em 2010, que trata sobre a resolução alternativa das controvérsias com a participação de um mediador. Segundo esclarece Vadim Abolonin (*apud* TUCCI, 2018, p. 171):

[...] após a queda da União Soviética, um dos desafios mais relevantes da Federação Russa foi o de criar um Poder Judiciário independente, atrelado a um sistema jurisdicional eficiente e moderno, que pudesse abranger técnicas de solução amigável dos conflitos, em especial de um programa de mediação judicial e extrajudicial.

Assim, compreendido de que forma a conciliação e mediação tem se expandido em outros países ao longo dos anos, será abordada a adoção desses institutos no cenário brasileiro.

3.2 No Brasil

No Brasil, as Ordenações Filipinas e posteriormente a Carta Constitucional do Império de 1824 foram as primeiras a abordarem sobre a atuação conciliatória do Juiz de Paz no desenrolar dos processos. Nos períodos mencionados a mediação ainda não recebia essa nomenclatura, que veio a ser adotada somente após metade do século XX, juntamente ao lado de outros métodos de solução de conflitos, como por exemplo, a conciliação (FARIAS, 2016, p. 3).

Explica Salles, Lorencini e Silva (2019, p. 43) que somente depois da segunda metade do século XX os métodos alternativos de resolução de conflitos foram estimulados e ganharam força. Esse estímulo ocorreu através do movimento de acesso à justiça, bem como por outras razões, como por exemplo o aumento do grau de escolaridade, informação e conhecimento dos cidadãos. Inclusive, para Grinover, Watanabe e Lagrasta Neto (2007, p. 1), o incentivo à “cultura da conciliação” também se deu na sociedade pós-industrial. Para compreender o porquê da maior relevância desses métodos somente após 1950, faz-se necessário averiguar sua evolução ao longo dos anos.

Jovina D’Avila Bordoni (2020, p. 58) aponta o contexto histórico do ensino jurídico no Brasil como uma das influências no modo de resolução dos conflitos. Explica que, o bacharelado em Direito no Brasil durante o período colonial ocorria na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), que não seguiu a mesma visão revolucionária do ensino ocidental no século XVIII. Portanto, os bacharéis que se formaram à época tiveram uma influência conservadora, que foi conseqüentemente trazida para o Brasil.

Wolkmer (2019, p. 244) explica que no século XIX, o Brasil reproduziu o liberalismo da moderna sociedade europeia. A visão político-jurídica do liberalismo está pautada em alguns princípios como: soberania popular, direitos e garantias individuais e Estado de Direito. De acordo com Wolkmer (2019, p. 246), a introdução do liberalismo no Brasil, desde o início, teve que lidar com uma estrutura político-administrativa patrimonialista e conservadora, razão pela qual não seguiu a mesma ideologia do liberalismo europeu. Enquanto o liberalismo europeu combatia os privilégios da nobreza, o liberalismo brasileiro foi um meio de apoio aos interesses das oligarquias e esteve ligado ao monarquismo, ou seja, uma visão conservadora

disfarçada de democracia; inclusive, nessa época, contraditoriamente o liberalismo brasileiro convivia com a escravidão instalada no país.

Posteriormente, com a Independência do Brasil, explica Wolkmer (2019, p. 249) que o liberalismo era, portanto, esse movimento de superação do colonialismo convivente com a escravidão, patrimonialismo e conservadorismo. O conceito liberal-conservador estava marcado ao mesmo tempo, do lado liberal, pelo clientelismo, equilíbrio e pela conciliação, e do lado conservador, pela tradição, hierarquia e formalidade. Nesse cenário se formou a cultura jurídica brasileira do início do século XIX.

Em 1828 foram criados os primeiros cursos de Direito no Brasil, nas cidades de São Paulo e de Olinda. Conforme ressalta Bordoni (2020, p. 60), o que se extrai desse passado histórico da Universidade de Coimbra é uma estrutura curricular desconectada da realidade social e da prática. Isto porque a maior parte dos bacharéis formados pertenciam à elite, que estava distante da realidade social da época.

A consequência de um modelo de ensino jurídico no Brasil marcado, portanto, pelo conservadorismo e tradicionalismo, é a formação de bacharéis inclinados a uma cultura adversarial (BORDONI, 2020, p. 61). Logo, a autora coloca que falta a formação de profissionais conectados com a realidade social e suas mudanças, que tenham conhecimento da complexidade dos litígios e o quanto estes são numerosos, e conseqüentemente, adotem novas formas de solução dos conflitos.

Explica Bordoni (2020, p. 61) que apesar do bacharelismo em Direito no Brasil estar marcado pela tradição, ou seja, voltado para observância estrita da legalidade sem que haja uma análise da realidade social, nada impede que hodiernamente haja uma mudança no papel dos profissionais do Direito. Para tanto:

Há de se repensar o exercício da prática jurídica, tendo em conta uma nova lógica ético-racional, capaz de encarar a produção dos direitos como inerentes ao processo histórico-social, um Direito que transpõe os limites do Estado, encontrando-se na práxis social, nas lutas cotidianas, nas coletividades emergentes, nos movimentos sociais etc. (WOLKMER, 2019, p. 273).

Portanto, ao tratar sobre o passado do ensino jurídico no Brasil, é possível compreender mais um dos motivos do porquê os institutos da conciliação e mediação demoraram a ganhar força no país.

No Brasil, a mediação teve de fato sua primeira aparição na década de 1990. Nesse período, especialistas de outros países, principalmente americanos e argentinos, vinham a diversas regiões do Brasil para apresentar palestras e cursos sobre mediação. Para os participantes dessas palestras e cursos mencionados, começou a surgir o interesse em se capacitarem no instituto da mediação, o que fez com que muitos buscassem essa capacitação em outros países, como Argentina e Estados Unidos. Esses interessados se capacitavam com a intenção não apenas de, na volta ao Brasil, poderem transmitir seu conhecimento aos profissionais brasileiros, mas também, para instituírem a mediação no Brasil. Desta forma, do ano de 1996 em diante, com a edição da Lei nº 9.307, que dispõe sobre a arbitragem, o Brasil passou por um aumento no número de câmaras de arbitragem, que concediam os serviços de arbitragem e mediação (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2019, p. 151-152).

Segundo Juliana Guanaes Silva de Carvalho Farias (2016, p. 5), a mediação era utilizada no Brasil desde a década de 90 por instituições privadas, porém somente nos últimos anos é que foi reconhecida pelo Poder Judiciário, através da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, Código de Processo Civil de 2015 e Lei nº 13.140/2015. Ademais, a globalização fez com que a mediação se tornasse mais relevante, pois é eficaz, célere e possui um reduzido custo, ou seja, é um método de fácil expansão para outros países.

No ensino jurídico, como reflexo do fomento à conciliação e mediação, o Ministério da Educação publicou a Resolução nº 2, de 19 de abril de 2021, que alterou o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, instituidora das Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito. A referida Resolução incluiu na Proposta Pedagógica Curricular do curso de Direito conteúdo essencial referente à área de “Formas Consensuais de Solução de Conflitos”, alterando o art. 5º, II da Resolução CNE/CES nº 5/2018. Logo, os futuros profissionais do Direito serão, desde a graduação, estimulados e ensinados a buscar as formas consensuais de solução dos conflitos.

No próximo título desse trabalho, ainda será abordado sobre a evolução legislativa da conciliação e mediação, de forma a analisar a introdução desses institutos no ordenamento jurídico. No Brasil, as principais fontes legislativas e sob as quais se dará enfoque são os Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei nº 13.140/2015. Portanto, para abordar a conciliação e mediação no atual cenário brasileiro, necessário se faz o

estudo destas fontes legislativas que surgiram apenas nos últimos anos, como consequência do incentivo àqueles institutos.

4 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO BRASIL

Segundo Trícia Navarro Xavier Cabral (2017, p. 371), são várias as fontes legislativas que preveem e incentivam a utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Cabral elucida que a conciliação, desde o Código de Processo Civil de 1973 e outras leis especiais, já tinha uma estrutura legal bem firmada. Ao contrário, a mediação à época do CPC/73 ainda não tinha uma regulamentação própria.

Antes da Constituição Federal de 1988, já no século XIX a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 continha normas que obrigavam a adoção de um meio de reconciliação para os conflitos, a fim de obstar a instauração de processos judiciais (AQUINO, 2016, p. 137). Nessa Constituição estava previsto o procedimento prévio de conciliação, que os juízes tinham como obrigação observar, ou seja, tratava-se de requisito preliminar para ajuizamento do processo, conforme os artigos 160 e 161. Ainda na Constituição Imperial de 1824, o artigo 162 previa a competência aos juízes de paz para atuarem na tentativa conciliatória, cabendo aos juízes de direito apenas o julgamento dos processos instaurados (AQUINO, 2016, p. 138).

Posteriormente, no período republicano, a obrigatoriedade da tentativa conciliatória prévia foi extinta pelo Decreto nº 359 de 1890, sendo um dos motivos para tal extinção o fato de que a conciliação prévia acabava se tornando um meio forçado para a solução do litígio. Apenas com a Constituição Federal de 1937 é que foi retomada a tentativa conciliatória preliminar, prevendo em seu artigo 104 a possibilidade dos Estados instituírem a Justiça de Paz. As Constituições de 1946 e 1967 mantiveram a atuação do juiz de paz para a tentativa conciliatória (AQUINO, 2016, p. 140-141).

A Lei nº 7.244 de 1984 criou o Juizado Especial de Pequenas Causas, que trouxe um maior acesso à justiça aos cidadãos e encaminhou as causas de pequeno valor econômico à tentativa conciliatória (AQUINO, 2016, p. 142). Ainda segundo Aquino (2016, p. 144), o resultado trazido pelos Juizados Especiais de Pequenas Causas gerou a recepção dos mesmos na Constituição Federal de 1988, conforme dispõe em seu artigo 98, incisos I e II, que prevê a criação do Juizado Especial Cível e da Justiça de Paz.

Acerca, por fim, da previsão dos métodos alternativos de resolução de conflitos, dentre eles a conciliação e mediação, na atual Constituição Federal de 1988, assim está disposto em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
(BRASIL, 1988, não paginado, grifo nosso)

Outros dispositivos da Constituição Federal também preveem o uso dos métodos alternativos de resolução de conflitos, por exemplo o artigo 4º, VII: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VII - solução pacífica dos conflitos; [...]” (BRASIL, 1988, não paginado).

Trícia Cabral (2017, p. 372) também menciona que a mediação e conciliação constaram no II Pacto Republicano de 13/04/2009, no qual um dos comprometimentos estabelecidos foi o do fortalecimento da mediação e conciliação, bem como o estímulo à adoção desses meios autocompositivos de solução das lides. Para além da previsão constitucional acerca da conciliação e mediação, é de relevância abordar sobre as suas principais fontes legislativas no âmbito infraconstitucional.

4.1 Uma análise comparativa da audiência de conciliação/mediação nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015

O Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11.1.1973) sofreu modificações geradas pela Lei nº 8.952/1994, que alterou a redação do art. 331 do Código, prevendo a audiência preliminar. Em seguida, a Lei nº 10.444/2002 alterou novamente a redação do art. 331, alargando a possibilidade da audiência preliminar para tentativa de conciliação para qualquer causa sobre direitos que admitam transação. No CPC/73 a audiência preliminar era realizada depois de finalizada a fase postulatória, quando o litígio já estivesse bem definido pelas partes. Assim, tal

audiência era designada quando a lide fosse relacionada a direitos que permitem a transação e não coubesse o julgamento antecipado da lide (GHEDINI NETO, 2015, p. 34).

Na audiência preliminar era realizada a tentativa conciliatória. Entretanto, se o direito não permitisse a transação ou se fosse inesperável que esta ocorresse, o Juiz poderia realizar o saneamento do processo e determinar a produção de provas, nos termos do art. 331, §3º do CPC/73. Já na audiência preliminar, caso não alcançada a transação, o Juiz estabelecia os pontos controvertidos, deliberava sobre as questões processuais em aberto e ordenava a produção de provas, bem como poderia designar audiência de instrução e julgamento caso julgasse preciso (GHEDINI NETO, 2015, p. 34).

Já no procedimento sumário, de acordo com o art. 277 e seguintes do CPC/73, a primeira audiência realizada era a de conciliação. Conforme preceitua Armando Ghedini Neto (2015, p. 36) “o seu objetivo principal, conforme o próprio nome já indica, é a transação, que será reduzida a termo e homologada pelo juiz”. Se os litigantes não realizassem o acordo, na mesma audiência era apresentada resposta escrita ou oral, deliberando-se posteriormente sobre as questões processuais suscitadas pelo réu e ordenando a conversão do procedimento sumário em ordinário, caso necessário.

Depois de ofertada a resposta do réu, abria-se vista ao autor para impugnação e, após, era realizado o saneamento do processo. Conforme elucida Ghedini Neto (2015, p. 37), a audiência de conciliação do procedimento sumário, portanto, era similar à audiência preliminar do procedimento comum ordinário. Ocorre que, ao contrário da audiência preliminar do art. 331, na audiência de conciliação ocorria o recebimento da resposta do réu, além desta realizar-se antes de finalizada a fase postulatória. Ademais, na audiência de conciliação era obrigatória a presença do réu, que, caso não comparecesse, seria considerado revel.

Posteriormente, o art. 334 do Código de Processo Civil de 2015 assim passou a prever sobre a audiência de conciliação ou de mediação:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (BRASIL, 2015a, não paginado)

Portanto, conforme preceitua Cassio Scarpinella Bueno (2016, p. 364), o dispositivo supracitado estabelece a citação do réu para comparecer à audiência de conciliação e mediação. Existe a possibilidade de ser realizada mais de uma audiência de conciliação ou mediação, caso a primeira não tenha sido capaz de promover o acordo entre as partes, sendo que esta segunda deverá ocorrer no máximo dois meses depois de realizada a primeira (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 519); tal possibilidade encontra previsão no artigo 334, §2º do CPC. Ao referir-se a tal artigo, Bueno elucida que “o dispositivo quer viabilizar que o *tempo* necessário à conciliação e à mediação seja empregado para evitar, é este seu intuito, a solução *imposta*” (2016, p. 364).

Theodoro Júnior (2021, p. 707) explica que:

[...] quando os tribunais implantarem todo o sistema operacional previsto pelo CPC/2015 para a mediação e a conciliação, a audiência respectiva deverá ser realizada no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (art. 165), sem a presença do juiz.

Além da realização da audiência de conciliação ou de mediação presencialmente, o artigo 334, §7º do CPC/15 traz a previsão de que tal audiência poderá ser realizada por meios eletrônicos, nos termos da lei própria.

A audiência não ocorrerá se os litigantes manifestarem desinteresse na sua realização ou à causa não for admitida a autocomposição (CPC, art. 334, §4º). Ainda, nos processos em que houver litisconsórcio, caso os litisconsortes optem pela não realização da audiência, é necessário que todos manifestem seu desinteresse (CPC, art. 334, §6º). Se o autor ou réu, sem motivo, não comparecerem à audiência, será aplicada multa, conforme dispõe o artigo 334, §8º do Código de Processo Civil de 2015, por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 707).

A respeito dos participantes da audiência, além das partes, é indispensável a presença do advogado (CPC, art. 334, §9º). O acompanhamento do advogado é importante para garantir às partes a preservação de seus direitos e garantias. Embora a presença do advogado não seja exigível na mediação/conciliação extrajudicial, para que o acordo seja constituído em título executivo extrajudicial se faz necessária a assinatura do advogado, caso o mediador ou conciliador não seja credenciado (SCAVONE JUNIOR, 2020, p. 304-305).

Ademais, o conciliador ou mediador deverão participar da audiência de conciliação/mediação, conforme dispõe o §1º do artigo 334 do CPC/15. Porém, como destaca Theodoro Júnior (2021, p. 707), somente não haverá a participação do conciliador ou mediador na audiência caso não existirem tais profissionais na Comarca. De acordo com o artigo 167 do Código de Processo Civil, é obrigatório que tanto conciliadores como mediadores sejam profissionais habilitados, com capacitação mínima adquirida através de curso realizado por entidade credenciada, seguindo o parâmetro curricular estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Justiça.

Os litigantes podem eleger, de comum acordo, o conciliador, bem como a câmara privada de conciliação (CPC, art. 168). Entretanto, preceitua Vasconcelos (2020, p. 131) que normalmente o conciliador não é eleito pelas partes, tampouco é dada opção para que estas aceitam ou não o mesmo, visto que aquele já se encontra previamente na função. De acordo com o supramencionado artigo 167 do Código, o conciliador pode ser um funcionário público ou profissional liberal. Apesar de o artigo 169, “caput” do CPC/2015 prever a remuneração do conciliador conforme tabela fixada pelo tribunal, em seu §1º dispõe sobre a possibilidade da conciliação ser realizada como trabalho voluntário.

É de igual relevância expor as causas de recusa, impedimento ou suspeição do conciliador. Inicialmente, as causas de impedimento e suspeição aplicáveis, naquilo que for compatível, são aquelas elencadas nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, ou seja, as mesmas dos juízes. Segundo prevê o art. 148 do CPC: “Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: [...] II - aos auxiliares da justiça; [...]” (BRASIL, 2015a, não paginado), visto que de acordo com o artigo seguinte o conciliador judicial é auxiliar da justiça, tais motivos de impedimento e suspeição aplicam-se a ele.

Para Tartuce e Dellore (2020, p. 119), em razão dos princípios estabelecidos no Código de Processo Civil, na Lei de Mediação e Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, somente conciliadores e mediadores deverão dirigir as sessões de conciliação/mediação. Pelo princípio da confidencialidade, não caberia ao juiz atuar como mediador/conciliador e posteriormente julgar a ação. O juiz poderia sentir uma restrição em sua atuação como conciliador, por preocupar-se em relação ao seu dever de imparcialidade, bem como em chegar através da tentativa conciliatória a um julgamento antecipado do mérito. Ressalta-se que há entendimentos divergentes, pois

para outros doutrinadores, o art. 334 do Código de Processo Civil não impede que a audiência de conciliação/mediação seja dirigida pelo juiz.

Se a autocomposição for obtida, esta será reduzida a termo e homologada pelo Juiz, através de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 334, §11 e 487, III, *b*, do Código de Processo Civil de 2015. Porém, segundo Ghedini Neto (2015, p. 37), se não ocorrer a conciliação, o réu poderá apresentar contestação dentro do prazo de quinze dias, nos termos do art. 335, *caput* do Código de Processo Civil de 2015. Ainda, de acordo com os incisos I, II e III do referido dispositivo, o termo inicial da contagem desse prazo será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou não houver autocomposição; a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu; ou da data prevista no art. 231, a depender de como foi feita a citação.

Depois de encerrado o prazo para o réu apresentar contestação, o Juiz irá efetuar as providências preliminares dispostas no Capítulo IX, conforme prevê o artigo 347 do CPC/15. Já na fase de saneamento do processo, o Juiz irá deliberar sobre as questões processuais pendentes e fixar os pontos controvertidos sobre os quais recairá as provas, bem como se for o caso, designar audiência de instrução e julgamento (GHEDINI NETO, 2015, p. 38).

Comparando-se, portanto, o tratamento dado à audiência de conciliação e mediação no Código de Processo Civil de 1973 em relação ao Código de Processo Civil de 2015, é possível algumas conclusões. Segundo Theodoro Júnior (2021, p. 708):

No regime do Código de 1973, a audiência preliminar de conciliação realizava-se na fase de saneamento do processo, ou seja, depois de contestada a ação. Assim, além da busca da autocomposição do litígio, servia de oportunidade para facilitar o contato do juiz com as partes, com o fito de delimitar o objeto do conflito e de definir as provas a ele pertinentes (CPC/73, art. 331). O sistema do Código de 2015 é outro: a audiência de mediação ou conciliação realiza-se *in limine litis*, antes, portanto, da resposta do réu ao pedido do autor. Em tal estágio, entende o legislador que seria mais fácil encaminhar os litigantes para uma solução negociada da contenda, mormente porque a tentativa de conciliação não mais será realizada pelo juiz, mas por auxiliares técnicos do juízo (mediadores ou conciliadores).

4.2 Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça

Segundo Fredie Didier Júnior (2017, p. 306): “Até a edição do CPC, o mais importante instrumento normativo sobre a mediação e a conciliação é a Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça”. Destaca Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino (2016, p. 133) que essa Resolução tem como pressuposto o estímulo ao uso dos métodos consensuais de resolução de conflitos, dentre eles a mediação e conciliação, em busca da pacificação social. Apesar de ter sido editada em 2010, a referida Resolução foi modificada em 2016, com o objetivo de ajustá-la ao Código de Processo Civil de 2015 e à Lei nº 13.140/2015.

Foi a Resolução nº 125/2010 do CNJ que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, conforme prevê seu art. 1º. No art. 4º da Resolução é atribuída competência ao Conselho Nacional de Justiça para organizar programa de incentivo à autocomposição das lides e a pacificação social através da conciliação e mediação. Em seguida, o art. 5º prevê: “O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, não paginado).

Para Salles, Lorencini e Silva (2021, p. 18), a Resolução preocupa-se, primeiramente, com a eficiência do Poder Judiciário, seja financeira ou operacional, apontando para uma diminuição dos processos e do número de recursos e execuções. Também, a Resolução demonstra uma preocupação com o acesso à justiça ao longo de seus artigos. Por fim, um terceiro aspecto da Resolução está em sua atenção para que seja originado no Poder Judiciário um sistema de múltiplas soluções para os litígios, através dos meios alternativos, o que resta evidenciado pelos artigos que tratam sobre a uniformização dos serviços de conciliação e mediação.

A referida Resolução deu origem a vários órgãos, dentre eles o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que de acordo com o artigo 10 da Resolução, deverá conter um Setor de Solução de Conflitos Pré-Processual, Setor de Solução de Conflitos Processual e Setor de Cidadania. O art. 7º da referida Resolução estabelece que os tribunais deverão criar os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, impondo em seu inciso IV a instalação de

Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para a realização das sessões de conciliação e mediação (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021, p. 81).

Ademais, a Resolução em seu art. 12 trata sobre quais mediadores e conciliadores serão aceitos para atuarem nas sessões de conciliação e mediação, quais sejam, aqueles que realizarem curso de capacitação. Elpídio Donizetti (2020, p. 369) elucida que a Resolução nº 125/2010 do CNJ prevê o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo III), além dos princípios que regerão a atuação destes profissionais, quais sejam, da competência, neutralidade, validação, do respeito à ordem pública e às leis vigentes e empoderamento.

O princípio da competência refere-se à qualificação do conciliador e mediador para que exerça sua função judicialmente. Já o princípio da neutralidade relaciona-se, de acordo com o art. 1º, §4º da referida Resolução, com o dever de permanecer equidistante dos litigantes. O princípio da validação tem como objetivo incentivar que as partes tenham empatia e humanidade entre elas. De acordo com o quarto princípio, para formalizar o acordo obtido entre as partes, o conciliador ou mediador deve observar à ordem pública e as leis vigentes. Por fim, o princípio do empoderamento relaciona-se com a função do conciliador ou mediador em educar os litigantes quanto à resolução do litígio (DONIZETTI, 2020, p. 369).

Como forma de adequar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses aos entraves práticos que foram percebidos com a sua implementação, a Resolução teve duas emendas, em 2013 e 2016, conforme supracitado. Além disso, sofreu modificações pelas Resoluções nºs. 290/2019 e 326/2020, que alongaram o texto da Resolução, tornando-o mais minucioso e com mais regras de procedimentos. Os focos das emendas, segundo Salles, Lorencini e Silva (2021, p. 20) foram estes:

[...] capacitação, credenciamento e cadastro dos mediadores e conciliadores (aperfeiçoamento permanente, parâmetros curriculares e, principalmente, avaliação pelas partes); adaptação das exigências formais às possibilidades práticas dos tribunais (criação de opções aos Cejusc's, como os centros itinerantes e regionalizados e exigência de apenas um servidor capacitado em caráter de exclusividade); e, por fim, a criação do "Fórum de Coordenadores de Núcleos" cujos enunciados integram a Resolução, inclusive para fins de vinculação (art. 12-A e 12-B).

Os artigos 12-C a 12-F, inseridos pela Emenda nº 2/2016, vinculam as câmaras privadas de conciliação e de mediação à Resolução nº 125/2010 do CNJ. Dentre

outras modificações trazidas pela referida Emenda está a regulamentação da mediação digital e referência, no artigo 18-B, à futura regulação da mediação na esfera trabalhista.

Ainda, o Anexo I da Resolução (redação dada pela Emenda nº 2/2016) aborda sobre as “Diretrizes Curriculares”, trazendo especificações a respeito de conteúdo programático e carga horária mínima para formação do conciliador e mediador. Para Salles, Lorencini e Silva (2021, p. 20), os Anexos I e III (Código de Ética) demonstram a preocupação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses com a capacitação e conduta dos profissionais que trabalham na mediação.

4.3 Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação)

No ano de 2011 surgiu no Senado Federal o Projeto de Lei nº 517, que seguiu para a Câmara dos Deputados e alterou seu número para 7.169/2014. Este Projeto tinha como finalidade regulamentar a mediação judicial e extrajudicial como meio de solução consensual de conflitos. Conservou-se a base do Projeto de Lei nº 517/2011, sendo que em 2013 foram apensados os Projetos de Lei nº 405/13, que dispunha sobre a mediação extrajudicial, e nº 434/13, que dispunha sobre a mediação judicial, extrajudicial, pública e online. Depois de aprovado e sancionado pelo Presidente da República, originou a Lei nº 13.140, de 29 de junho de 2015 (BORDONI, 2020, p. 77), conhecida como Lei de Mediação.

Conforme elucida Vasconcelos (2020, p. 61), durante a elaboração e tramitação da Lei da Mediação:

houve o cuidado de evitarem-se incompatibilidades entre as suas disposições e as do CPC/2015, uma vez que a Lei de Mediação também inclui dispositivos sobre mediação judicial. Com efeito, as antinomias iriam acarretar a invalidade de regras do CPC/2015, haja vista que lei especial prevalece sobre lei geral. Tal objetivo foi alcançado quase que plenamente. De plano, observamos complementaridades no enunciado dos princípios da mediação, conforme diferenças encontradas no art. 166 do CPC/2015 em comparação com o art. 2º da Lei de Mediação (LM).

Salles, Lorencini e Silva (2021, p. 174) explicam que a Lei nº 13.140/2015 possui três capítulos, tratando o primeiro sobre conflitos entre particulares e o segundo acerca dos conflitos que envolvam o interesse público. Quanto ao Capítulo I, os conflitos entre particulares seriam aqueles entre pessoas jurídicas, pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas. Já no Capítulo II, nos conflitos que envolvam interesse público, pelo menos um dos envolvidos deve ser agente público. Ainda, “seu capítulo I cuidou da regulamentação processual da mediação judicial e inovou substancialmente ao regulamentar a mediação extrajudicial” (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021, p. 23).

Conforme já mencionado no primeiro capítulo deste trabalho, o artigo 1º da Lei de Mediação traz uma definição da mediação. Em seguida, por todo o primeiro capítulo da Lei, há disposições gerais acerca desse método de resolução de conflitos, demonstrando os requisitos para que a mediação seja desenvolvida no Brasil, seja através dos seus princípios, objeto, limite e obrigatoriedade da audiência se estiver disposto em contrato (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021, p. 175).

Os princípios da imparcialidade, informalidade, busca pelo consenso e boa-fé, alguns deles mencionados no primeiro capítulo deste trabalho, no que se refere ao mediador, também encontra previsão no art. 2º, I, IV, VI e VIII da Lei de Mediação: “Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; [...] IV - informalidade; [...] VI - busca do consenso; [...] VIII - boa-fé.” (BRASIL, 2015b, não paginado).

Quanto ao princípio da autonomia da vontade, a Lei de Mediação prevê em seu artigo 2º, §2º: “Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (BRASIL, 2015b, não paginado). Portanto, segundo preceitua Donizetti (2020, p. 301), para que a mediação tenha sucesso, é necessário que as partes queiram se submeter a ela. A única previsão contrária à autonomia da vontade, expresso no artigo 2º, §1º da Lei de Mediação é de que, se no contrato entre as partes houver cláusula de mediação, estas devem comparecer ao menos na primeira reunião.

Já quanto ao princípio da confidencialidade, há algumas exceções dispostas na Lei de Mediação. O artigo 30 prevê:

Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial **salvo** se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para

cumprimento de acordo obtido pela mediação. (BRASIL, 2015b, não paginado, grifo nosso)

Se alguma prova for apresentada fora das exceções previstas no artigo supramencionado, esta não será admitida no processo arbitral ou judicial, nos termos do artigo 30, §2º da Lei nº 13.140/2015. Também não está atingida pela regra da confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública, conforme dispõe o artigo 30, §3º da referida Lei.

De acordo com Salles, Lorencini e Silva (2021, p. 24):

Os procedimentos de mediação seguem um corpo restrito de algumas **regras gerais** e outras **específicas de cada modalidade**, judicial e extrajudicial. O procedimento geral prevê uma primeira reunião (em que o mediador deve, necessariamente, alertar as partes sobre a regra da confidencialidade), a possibilidade de concomitância com processo arbitral ou judicial, de concessão de medidas de urgência pelo árbitro ou juiz, bem como a previsão de formas conjuntas ou separadas de reuniões (o chamado *caucus*) e ainda outorga eficácia executiva do termo de acordo (judicial ou extrajudicial, dependendo se homologado ou não). (grifo nosso)

Nos termos do artigo 17 da Lei da Mediação: “Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação” (BRASIL, 2015b, não paginado), e de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, no curso do procedimento da mediação o prazo prescricional ficará suspenso. Iniciada a mediação propõe-se a assinatura do termo inicial, caso esteja presente ao menos uma das partes ou, se uma ou ambas as partes não comparecerem à reunião, deverá ser lavrada ata em que conste a ausência. A assinatura do termo inicial é relevante para definir a suspensão da prescrição mencionada no parágrafo único do artigo 17 da Lei da Mediação (SCAVONE JUNIOR, 2020, p. 301).

Scavone Junior (2020, p. 302) preceitua que “o mediador, no curso do procedimento, poderá se reunir com as partes em conjunto ou separadamente para colher informações que possam facilitar o entendimento entre elas”, sendo certo que, depois de iniciada a mediação, as reuniões posteriores somente poderão ocorrer com a anuência do mediador, conforme se depreende do disposto no artigo 18 da Lei nº 13.140/2015. Tal disposição evita que uma possível reunião das partes sem a presença do mediador venha frustrar o propósito da mediação.

Ao final do procedimento da mediação, caso haja acordo entre as partes ou mesmo que esse não se perfaça, o mediador lavrará o termo final do procedimento. Segundo Scavone Junior (2020, p. 306) “a lei não menciona, mas, para constituir título

executivo, o termo final demanda a assinatura das partes, facultativa caso não tenha havido acordo”. A assinatura do termo final na hipótese de não haver acordo é necessária para definir a retomada da contagem do prazo prescricional, o qual foi suspenso no início do procedimento da mediação.

4.3.1 Mediação Judicial e Extrajudicial

Segundo Salles, Lorencini e Silva (2021, p. 24) a regulamentação da mediação extrajudicial na Lei da Mediação pode ser considerada como a sua mais relevante inovação, visto a natureza privada da atividade. Algumas de suas regulamentações para essa modalidade de mediação, por exemplo, estão em seus artigos 21 e 22: o primeiro trata sobre a forma e o prazo de resposta ao convite para começar o procedimento de mediação, já o segundo traz a possibilidade de previsão contratual de mediação, com suas condições e hipóteses. Ainda, os autores ressaltam a hipótese prevista no §2º, inciso IV do artigo 22, da parte vencedora em ação judicial arcar com cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais, caso exista cláusula de mediação incompleta e a parte vencedora convidada não comparecer à primeira reunião.

Logo, nos termos do artigo 21 da Lei nº 13.140/2015, a mediação extrajudicial será realizada através de convite, feito por qualquer meio de comunicação, sendo certo que os litigantes podem estabelecer já no contrato a “cláusula de mediação”, pela qual obrigam-se à mediação antes de tentar resolver o conflito através da jurisdição estatal (DONIZETTI, 2020, p. 96). Ainda no que se refere à mediação extrajudicial:

Novidade bastante relevante trazida pela Lei nº 13.140/2015 é a possibilidade de as partes, mediante cláusula contratual prévia, estabelecerem um prazo para o início da ação judicial ou do procedimento arbitral. Exemplo: cláusula contratual prevendo que se as partes pretenderem discutir o contrato em razão de eventual inadimplemento, a via judicial só poderá ser acionada se parte inadimplente não tiver solucionado o problema no prazo máximo de três meses depois de notificada pela parte contrária. Se houver uma previsão nesse sentido e uma das partes propuser ação judicial, o juiz deverá suspender o processo e aguardar o término do prazo estipulado. (DONIZETTI, 2020, p. 97)

Por outro lado, a mediação judicial é concretizada na esfera do Poder Judiciário, portanto requer uma estrutura mais profunda e pormenorizada, a qual na Lei da Mediação encontra-se a partir do artigo 24. A mediação judicial pode ser pré-processual, se realizada antes de iniciado o processo, ou processual, se realizada após a instauração do processo, devendo em ambos os casos ser finalizada em até sessenta dias. A audiência de mediação judicial, tal como a de conciliação, será realizada no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, caso exista no respectivo tribunal (art. 24 da Lei nº 13.140/2015).

Na mediação judicial, segundo preceitua o artigo 27 da Lei da Mediação: “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação” (BRASIL, 2015b, não paginado). Portanto, depois de recebida a petição inicial o Juiz encaminhará o processo ao mediador judicial, exceto se houver recusa do autor da ação, visto que de acordo com o art. 2º, V e §2º da Lei nº 13.140/2015 a mediação sempre é voluntária (SCAVONE JUNIOR, 2020, p. 311). Também, as próprias partes podem submeter-se à mediação, ainda que o processo já esteja em curso; neste caso as partes irão pedir a suspensão do processo pelo prazo necessário à autocomposição (art. 16 da Lei nº 13.140/2015).

É de relevância também mencionar que a mediação judicial pode ser iniciada antes da citação do réu. O art. 29 da Lei da Mediação dispõe sobre a possibilidade de celebração de acordo através da mediação antes da citação do réu, caso em que não serão devidas custas judiciais finais. A viabilidade de início da mediação antes do ato citatório também advém da mediação pré-processual supramencionada (SCAVONE JUNIOR, 2020, p. 311).

O mediador será designado pelo tribunal, dentre aqueles habilitados e cadastrados, ou escolhido pelos litigantes, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.140/2015; aos mediadores aplicam-se as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes. Quanto à atuação destes profissionais nas audiências, os mediadores judiciais estão sujeitos a mais exigências que os extrajudiciais, visto que devem ser graduados há no mínimo dois anos, capacitados em escola ou instituição de formação de mediadores reconhecida e seguirem requisitos mínimos estabelecidos pelo CNJ e Ministério da Justiça (art. 11 da Lei nº 13.140/2015). Já os mediadores extrajudiciais estão sujeitos a exigências mais brandas, pois segundo dispõe o art. 9º da referida Lei, o mediador extrajudicial poderá ser qualquer pessoa capaz que tenha a confiança

das partes e seja capacitada para conduzir o procedimento (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021, p. 23).

No CPC/15 o conciliador e o mediador podem ser escolhidos pelos litigantes, sendo que, caso estes não concordem quanto à escolha, a distribuição será feita entre aqueles que tiverem registro no tribunal. Ocorre que, no que se refere à escolha do mediador, o artigo 25 da Lei de Mediação prevê que na mediação judicial os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação dos litigantes. Assim, tal dispositivo autoriza que as partes fiquem obrigadas ao mediador definido pelo tribunal (DONIZETTI, 2020, p. 302). Entretanto, ressalta-se que:

[...] permitir que o mediador seja escolhido sem prévia aceitação das partes não significa dizer que ele será imposto contra a vontade delas. Se houver qualquer fato ou circunstância que possa suscitar a imparcialidade do mediador, as partes poderão recusá-lo. A regra disposta no art. 25 da Lei nº 13.140/2015 precisa ser interpretada juntamente com o parágrafo único do art. 5º da mesma norma, bem como com os dispositivos da lei processual que dão regramento à matéria. Se houver consenso, o mediador será aquele indicado pelas partes; se não houver, o mediador será escolhido na forma do art. 168, § 2º, do CPC/2015: “haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação”. [...] (DONIZETTI, 2020, p. 303)

Na mediação judicial a presença do advogado é obrigatória, segundo o disposto no art. 26, *caput* da Lei nº 13.140/2015, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001. Conforme preceitua Scavone Junior (2020, p. 304), essa obrigatoriedade advém da capacidade postulatória e garante às partes que seus direitos e garantias serão respeitados durante o processo. Por outro lado, na mediação extrajudicial a presença do advogado é facultativa, nos termos do art. 10 da Lei da Mediação: “As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. [...]” (BRASIL, 2015b, não paginado).

Ao final da mediação judicial, o acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juiz constituirá título executivo judicial (art. 20, parágrafo único da Lei nº 13.140/2015). Ademais, na mediação judicial a sentença homologatória do acordo é irrecorrível, visto que o processo é arquivado pelo juiz após a prolação da sentença, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Lei da Mediação (SCAVONE JUNIOR, 2020, p. 306). Já ao final da mediação extrajudicial, se obtido o acordo, o termo irá constituir um título executivo extrajudicial; caso os litigantes queiram, também podem obter a homologação judicial do termo, o qual então irá constituir-se em título executivo judicial (VASCONCELOS, 2020, p. 158).

4.3.2 Mediação nos conflitos que envolvam interesse público

O artigo 32 da Lei de Mediação prevê a possibilidade da mediação para dirimir conflitos em que uma das partes for pessoa jurídica de direito público, *in verbis*:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para: I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. [...] (BRASIL, 2015b, não paginado)

Portanto, segundo o disposto no *caput* e §§1º e 2º do referido artigo, cada ente federado poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, as quais terão sua composição e funcionamento definidos em regulamento próprio de cada ente, sendo facultativa a subordinação do conflito à estas câmaras. Scavone Junior (2020, p. 313) menciona que na esfera federal existe a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, desde 2007. Além das competências já mencionadas, as câmaras também têm competência para resolver controvérsias que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela Administração Pública com particulares (artigo 32, §5º da Lei da Mediação).

Depois de instaurado o procedimento administrativo para resolução da controvérsia, ocorre a suspensão da prescrição (artigo 34, *caput* da Lei da Mediação). Entretanto, o procedimento administrativo apenas é considerado instaurado, conforme previsto no artigo 34, §1º da referida Lei, “[...] quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.” (BRASIL, 2015b, não paginado). Para Scavone Junior (2020, p. 315):

Assim sendo, caso não haja admissibilidade, não haverá interrupção retroativa, o que representa insegurança jurídica e demandará a propositura da ação que visa albergar direito até que haja a admissibilidade do pedido de mediação.

Ademais, se a matéria for tributária, a suspensão da prescrição observará o estabelecido no Código Tributário Nacional (artigo 34, §2º da Lei da Mediação).

Ainda no que se refere à utilização da mediação nos conflitos que envolvam interesse público, o artigo 35 da Lei da Mediação prevê a possibilidade da “transação por adesão” nos conflitos que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações, *in verbis*:

As controvérsias jurídicas **que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações** poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em: I - autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou II - parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República. [...] (BRASIL, 2015b, não paginado, grifo nosso)

A transação por adesão terá seus requisitos e condições estabelecidos em resolução administrativa própria. A adesão ocorrerá através de pedido do interessado, o qual deverá provar que satisfaz todas as condições dispostas na resolução administrativa, além de renunciar ao direito sobre o qual se fundamenta o processo judicial ou administrativo que faça parte (SCAVONE JUNIOR, 2020, p. 316).

Já no que tange ao disposto no artigo 36 da Lei da Mediação, de acordo com Salles, Lorencini e Silva (2021, p. 25):

Nos casos de conflitos **entre órgãos da própria Administração Federal**, a Advocacia-Geral da União realizará a composição extrajudicial sobre a controvérsia jurídica ou, se não houver acordo, irá “dirimi-la” (art. 36, §1º) – locução que, embora genérica, sugere que a AGU decidirá propriamente o caso, adjudicando-lhe uma solução aproxima-se de verdade. A execução do resultado da autocomposição, por sua vez, pode ser feita por adequação orçamentária (art. 36, §2º). (grifo nosso)

Outra hipótese prevista é a de autocomposição para casos de controvérsias que envolvam a administração pública federal e Estados, Distrito Federal e Municípios; nesses casos é facultativa a atuação da Advocacia-Geral da União, nos termos do artigo 37 da Lei da Mediação. Assim, a adesão será ao procedimento de composição e não à solução determinada pelo Advogado-Geral da União. Ressalta-se que, segundo dispõe o art. 38, II da Lei nº 13.140/2015, as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão aderir à composição extrajudicial do conflito (SCAVONE JUNIOR, 2020, p. 317).

Por fim, nos conflitos de matéria tributária que envolvam a Receita Federal, o artigo 38, III, *a* e *b* da Lei nº 13.140/2015 prevê a possibilidade de composição extrajudicial do conflito:

Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União: [...]

III - quando forem partes as pessoas a que alude o caput do art. 36:

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda. [...] (BRASIL, 2015b, não paginado)

Caso a decisão prolatada reconheça a existência de créditos da União, suas autarquias e fundações ante a pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá requerer a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas, conforme dispõe o art. 36, §2º da Lei da Mediação. Ainda, se a matéria objeto do conflito estiver sendo tratada em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a composição extrajudicial estará sujeita à anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator, nos termos do art. 36, §4º da Lei da Mediação.

Por fim, como uma forma de estímulo à composição extrajudicial dos litígios entre as pessoas jurídicas de direito público, o art. 40 da Lei nº 13.140/2015 preceitua que os servidores e empregados públicos que participarem da autocomposição apenas serão responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente se restar constatada a ocorrência do crime de concussão ou corrupção passiva (SCAVONE JUNIOR, 2020, p. 318).

5 EFICÁCIA E EFICIÊNCIA QUALITATIVA/QUANTITATIVA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Para Campos (2017, p. 150), os métodos alternativos de resolução de conflitos tornam a prestação da tutela jurisdicional mais eficiente, por reduzir a pauta e ceder recursos materiais e humanos para a resolução de outros processos. Porém, o que se questionará no presente estudo é se a mediação e a conciliação são eficazes, considerando os números obtidos até então com a realização das audiências, bem como, considerando as mudanças promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015, os obstáculos culturais e estruturais, que afetam a eficiência qualitativa desses institutos.

Faz-se necessário distinguir a eficiência da eficácia. Conforme explica Campos (2017, p. 18): “Enquanto a *eficácia* seria uma medida do alcance dos objetivos, a partir dos resultados, a *eficiência* diz respeito à forma de utilização dos recursos para atingir os objetivos”. Nesse diapasão, atingindo-se a conciliação, a prestação jurisdicional será eficaz, porque o processo alcança o seu fim com a resolução voluntária do litígio, fato dificilmente atingido quando o Juiz profere uma sentença (FERNANDES, 2008, p. 375).

Essa eficácia poderá ser aferida mais especificamente na abordagem acerca dos Relatórios “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça. Com os dados estatísticos é possível verificar o quanto a audiência de conciliação e de mediação tem contribuído para a redução das demandas no Poder Judiciário, por apresentarem os resultados obtidos até então. Logo, a partir dos resultados será aferida a eficácia, conforme definição dada acima.

O artigo 4º do Novo Código de Processo Civil prevê: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015a, não paginado). Cassio Scarpinella Bueno (2020a, p. 405) aponta que a expressão “atividade satisfativa” ligada à “solução integral do mérito” reconhece que a atividade jurisdicional pode não se exaurir na fase cognitiva do processo, estendendo-se para a fase satisfativa (cumprimento de sentença ou execução). O eminente fim desse processo sincrético será analisar para quem a tutela jurisdicional deve ser exercida, criando meios para que esta seja eficiente, com a concretização do direito reconhecido pelo Estado-juiz.

O dispositivo infraconstitucional supramencionado retrata o denominado “princípio da eficiência processual” disposto no art. 5º LXXVIII da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988, não paginado). Ao dispor sobre esse princípio, a norma constitucional não se ocupou em tratar de um processo rápido em que somente o tempo de seu trâmite tenha importância. O que se busca, em verdade, é o aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, tornando esta eficiente e assim poucos atos processuais serão necessários para que o processo alcance seu objetivo (BUENO, 2020a, p. 404).

Para Didier Júnior (2017, p. 113), o art. 8º do CPC/15 também impõe ao Poder Judiciário que seja observado o princípio da eficiência, o qual influi sobre a Administração Judiciária e na gestão do processo:

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e **observando** a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a **eficiência**. (BRASIL, 2015a, não paginado, grifo nosso)

A eficiência pode ser estudada sobre dois aspectos: qualitativo e quantitativo. A eficiência quantitativa está relacionada à rapidez (tempo) do processo e a diminuição das despesas, não se importando com a qualidade. Já a eficiência qualitativa tem como enfoque a qualidade das decisões prolatadas, que deverão observar todas as normas pertencentes ao processo democrático (GHEDINI NETO, 2015, p. 40).

5.1 “Cultura da litigância” x “Cultura da pacificação”

Um dos fatores que afeta o número de acordos celebrados no Brasil através da conciliação e mediação é a denominada “cultura da litigância” ou “cultura da sentença”, portanto, uma questão social e cultural. Segundo Fux e Bodart (2020, p. 53), através dessa perspectiva, o brasileiro teria uma posição contrária à resolução amigável dos litígios, por causas independentes à sua própria razão. Logo, dentre os vários fatores que obstam a autocomposição e conseqüentemente provocam a

saturação do sistema judiciário brasileiro, o que poderia ser considerado o mais relevante dentre eles é a litigiosidade agregada à personalidade de cada sujeito (TOALDO; SILVA, 2021, p. 5-6).

Segundo preceitua Kazuo Watanabe (2011 *apud* TOALDO; SILVA, 2021, p. 9), o meio usado pelo sistema judiciário é o da solução adjudicada dos litígios, por meio da sentença prolatada pelo Juiz. Como este parâmetro é prevalente, através dele originou-se a “cultura da sentença”, causando uma alta no número de recursos e execuções e, por conseguinte, um congestionamento processual tanto nas instâncias ordinárias como nas superiores. Desse modo, os sujeitos não exercem a sua capacidade de diálogo e de optar por métodos menos cansativos, mais eficientes e consensuais para a solução de suas controvérsias, o que gera apenas mais despesas e morosidade.

A relação de sujeitos com identidades diferentes é o que gera os litígios, visto que culturas divergentes provocam diferentes visões sobre a realidade e fatos, culminando na instauração dos processos. Logo, tal “cultura da litigância” interfere na eficácia da conciliação, “[...] pois o que se verifica são indivíduos extremamente litigantes e que veem no Judiciário a única possibilidade de solução dos seus conflitos [...]” (TOALDO; SILVA, 2021, p. 20).

Segundo Toaldo e Silva (2021, p. 16), o maior entrave para a implantação dos métodos consensuais é o descrédito dos litigantes em relação a estes. Esse descrédito está ligado a vários fatores socioculturais inseridos na personalidade do sujeito, que irá buscar proveito absoluto no processo, demonstrando que tem a total razão no conflito e assim não se abre à possibilidade de acordo. Conforme o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 73), essa prática é chamada de “negociação posicional”, quando os sujeitos se tratam como oponentes e pensam que um sempre irá “ganhar” e o outro “perder”.

Para Adriane Medianeira Toaldo e Pedro Henrique da Silva (2021, p. 7) a litigiosidade é inerente a cada sujeito, o qual será responsável por controlá-la em si. Ainda, aduzem que a litigiosidade está presente em qualquer época da evolução humana, desde os tempos mais remotos até a atualidade, modificando-se ao longo dos anos apenas o objeto dos litígios e as leis. Assim, as novas tecnologias e o maior acesso à informação fizeram com que os litígios interpessoais se tornassem cada vez mais profundos e acentuados.

Questiona-se, portanto, se perante um conflito interpessoal seria instintiva a busca pelo Poder Judiciário, e o que se obtém muitas vezes como resposta é a falta de informação do indivíduo sobre as opções de resolução dos litígios, o que influencia a sua escolha à via litigiosa (SALLES; LORECINI; SILVA, 2021, p. 229). Segundo explica Kazuo Watanabe (2005 *apud* SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021), a “cultura da sentença” instalou-se entre a sociedade, dissipando a solução contenciosa dos litígios, portanto deve-se incentivar a substituição gradual da “cultura da sentença” pela “cultura da pacificação” (ou “cultura da paz”).

Essa mudança de comportamento requer um grande esforço de todos os participantes do litígio, abrangendo o operador do direito, as partes e o administrador da justiça. Por exemplo, no ensino, cabe ao professor demonstrar ao aluno um método alternativo como um dos meios de acesso à justiça, para que a cultura da pacificação se introduza definitivamente dentre os profissionais do direito (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021, p. 230). Por outro lado, segundo Oliveira e Gonçalves (2019, p. 65), mesmo que o advogado tenha conhecimento sobre os benefícios da autocomposição, não pode obrigar o seu cliente à celebração do acordo, reforçando mais uma vez a necessidade de expansão da “cultura da paz” entre a sociedade como um todo.

De acordo com Salles, Lorencini e Silva (2021, p. 18), com a edição da Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, o plano era a propagação da “cultura da paz”, conforme previsto em seu art. 2º, *caput*, de que na instituição da Política “[...] com vista à boa qualidade dos serviços e à **disseminação da cultura de pacificação social**, serão observados: [...]” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, não paginado, grifo nosso). No que tange exclusivamente à mediação, Luís Alberto Warat (2001 *apud* TOALDO; SILVA, 2021, p. 16-17) explica que os litígios envolvem muitos sentimentos, que interferem na sua solução. Portanto, as técnicas da mediação terão o papel de converter os sentimentos dos litigantes, para que assim seja possível verificar o conflito interior de cada parte e se obtenha o acordo.

De acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso (2011, *apud* TOALDO; SILVA, 2021, p. 8-9):

[...] a busca pela solução suasória dos conflitos é capaz de estimular a própria e verdadeira cidadania, buscando o tratamento da controvérsia entre os próprios interessados, não entregando ao Estado-juiz a obrigação de todo e qualquer conflito. Prossegue ao afirmar que a cultura demandista caracteriza um falso exercício da cidadania, promovendo o acirramento dos

desentendimentos, o afastamento das partes, bem como, estendendo o conflito a um ponto futuro e indefinido, prejudicando as relações sociais e sobrecarregando o Estado com problemas que poderiam e deveriam resolver-se de modo auto ou heterocompositivo.

Oliveira e Gonçalves (2019, p. 70) concluem que “[...] a simples previsão legislativa de um momento processual voltado à consensualidade não é suficiente para reverter o modelo adversarial arraigado à cultura jurídica [...]”, pelo qual se faz necessário outros estímulos eficazes para a promoção da consensualidade. Os outros estímulos para o alcance desse objetivo seriam: desonerações tributárias em benefício de grandes litigantes que tenham muitos processos no Judiciário, caso encerrem uma parcela destes mediante acordos, por exemplo; bem como a fixação de um percentual de dedução sobre o imposto de renda para o réu/executado que espontaneamente realize o pagamento, antes de apresentar contestação/impugnação ou interpor embargos (OLIVEIRA; GONÇALVES, 2019, p. 72).

Toaldo e Silva (2021, p. 21) propõem a implantação de uma política pública educacional, inclinada ao incentivo do uso de métodos consensuais nas primeiras séries escolares, como um meio de mudança sociocultural da “cultura da sentença” para a “cultura da paz”. Para os autores, os métodos consensuais devem ser aplicados já nas primeiras séries, onde ocorrem as primeiras relações humanas fora do círculo familiar, além de ser o período de formação da personalidade do indivíduo; logo, deve essa mudança ser profunda, de maneira que altere intimamente o conceito humano sobre o litígio e dê origem a uma personalidade pacificadora. Os resultados da implantação dessa política pública poderão ser observados a longo prazo, quando os sujeitos passarem a priorizar o tratamento de seus litígios através do consenso e do diálogo. Nesse sentido, como exemplo, o Ministério Público do Rio Grande do Sul em 2017 criou o projeto “Pacificação nas Escolas: um olhar restaurativo do MPRS”, que desenvolve a justiça restaurativa e, conseqüentemente, a mudança na personalidade litigante dos sujeitos.

Em contrapartida, para Fux e Bodart (2020, p. 55) “[...] não seria por razões culturais que as partes resistiriam ao acordo, mas por deixarem de reconhecer essa estratégia como a mais vantajosa.”. Assim, o que influenciaria a possibilidade de um acordo não seria a “cultura da litigância”, mas sim o valor da causa, a confiança dos litigantes quanto ao resultado final do processo, as despesas da litigância judicial e a disposição dos litigantes em enfrentar riscos.

Ainda, de acordo com Fux e Bordart (2020, p. 36) pode ser observada uma positividade na litigância, sob uma ótica social, e isto ocorre quando as vantagens da mudança de comportamento pelas partes forem maiores que os recursos utilizados na execução do sistema de justiça. Por exemplo, se o Poder Judiciário age de maneira eficiente para reparar os danos sofridos por vítimas, o possível causador do dano pode se ver obrigado a adotar medidas de precaução, a fim de minimizar o risco.

5.2 Aspectos estruturais

A crise do Poder Judiciário brasileiro, resultante do crescente número de processos em tramitação, também tem como explicação vários aspectos estruturais, dentre eles o reduzido número de servidores; a falta de investimentos; a deficiência das estruturas de modo geral, entre outros (TOALDO; SILVA, 2021, p. 6). Tais adversidades, conseqüentemente, afetam também a eficácia e eficiência qualitativa das audiências de conciliação e mediação.

Inicialmente, embora esteja previsto na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça acerca da criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para a realização das sessões de conciliação e mediação, ainda existem muitos municípios brasileiros sem esses centros. Para Toaldo e Silva (2021, p. 19) as dificuldades financeiras enfrentadas pelos estados afetam diretamente a estrutura do Poder Judiciário. Entretanto, diante da crise no sistema judiciário, faz-se necessária uma maior aplicação financeira para criação dos CEJUSC's, visto que seria benéfico para aliviar outros setores também.

Embora, ainda, esteja previsto no artigo 334, §7º do Código de Processo Civil a possibilidade de realização da audiência de conciliação ou de mediação por meio eletrônico, nesse aspecto também se verifica uma dificuldade. Conforme leciona Salles, Lorencini e Silva (2021, p. 253), a realização de audiências online teve aumento significativo em 2020 e, a fim de que as partes tenham proveito nessa ocasião, é necessário considerar a presença das desigualdades tecnológicas. A dificuldade com o acesso online à audiência poderá ocasionar o não comparecimento de uma das partes, tornando-se impossível a tentativa de acordo.

No que se refere à exclusão digital, de acordo com Tartuce e Dellore (2020, p. 118) “muitas dificuldades poderão se impor não só à pessoa desprovida de computador e aparatos adjacentes, mas também a quem, apesar de dispor de equipamentos, revele dificuldade de manipulá-los.”. Os autores apontam a regulamentação feita pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com a publicação do ato normativo do NUPEMEC/SP nº 01/2020, que prevê em seu artigo 13 a possibilidade de redesignação da sessão de conciliação ou mediação caso algum litigante tenha problema de conexão e este não seja solucionado. Entretanto, tal medida ainda traria morosidade ao processo, já que com a redesignação da audiência as partes teriam de esperar mais tempo para a solução da controvérsia.

Outro obstáculo que se observa para a realização das audiências de conciliação é a escassez de conciliadores e mediadores nos tribunais. Elpídio Donizetti frisa a importância do conciliador para o sucesso da audiência de conciliação, porém ressalta que “em detrimento do desejo de uma justiça pacificadora e autocompositiva, acabou prevalecendo – e não poderia ser diferente – a realidade financeira dos tribunais” (DONIZETTI, 2021, p. 539). Diante dessa realidade, falta a formação e capacitação de conciliadores e mediadores, sendo que na prática outros servidores do Judiciário realizam a tentativa de acordo, comprometendo assim a eficiência qualitativa da audiência de conciliação e mediação.

Scavone Junior (2020, p. 293) destaca a importância do conciliador capacitado:

É preciso observar que o “princípio da decisão informada” estabelece como condição de legitimidade da autocomposição por meio da conciliação a absoluta consciência e conhecimento das partes quanto aos seus direitos e quanto aos fatos estabelecidos pelo conflito, o que somente pode ser atingido, na minha opinião, se o conciliador tiver formação jurídica, notadamente em razão da necessidade de o conciliador sugerir solução juridicamente possível.

Ainda que as partes devam se fazer acompanhar por advogado na conciliação judicial, a assistência desse profissional, embora possa, em tese, suprir o princípio da decisão informada, não supre a necessidade de formação jurídica que defendemos quanto aos conciliadores em razão da sua atividade, que implica, a toda evidência, sugerir a solução da controvérsia.

Ademais, de acordo com Carlos Eduardo de Vasconcelos (2020, p. 131), a qualidade da mediação avaliativa está relacionada com a habilidade do mediador, que nas primeiras etapas da mediação poderá deixar uma possível orientação para depois, estando atento às circunstâncias e sensível à vontade das partes e a

interferência dos advogados. Portanto, é evidente que a falta do conciliador ou mediador irá comprometer a eficácia da audiência.

Fux e Bodart (2020, p. 83) explicam que há uma justificativa para que os juízes não realizem as audiências de conciliação/mediação, qual seja, de que os juízes têm estímulos individuais para a realização de acordos. Um deles é que, quanto maior o número de acordos, menor o número de processos aguardando julgamento; logo, o juiz poderia forçar os litigantes à obtenção do acordo ainda que em alguns casos a melhor opção fosse a prestação jurisdicional. Assim, a promoção da autocomposição estaria visando apenas seu aspecto quantitativo e não qualitativo.

Ainda, constata Donizetti (2021, p. 539) que a demora para a realização da audiência de conciliação/mediação, que tem sido designada para até um ano depois do primeiro despacho do juiz, provoca atraso no andamento do processo, principalmente se não houver acordo. A audiência de conciliação teria se convertido em uma simples fase de transição para a contestação, portanto, acaba não sendo eficaz e ao invés de trazer celeridade ao processo, se torna um fator de morosidade. Por fim, conclui Donizetti (2021, p. 540): “[...] há juízes que, invocando o princípio da eficiência e da celeridade processual, têm justificado a não realização da audiência e determinado a citação do réu para apresentar defesa [...]”, ou seja, totalmente contrário ao que propôs o legislador com a audiência de conciliação e mediação. Um exemplo é a Comarca de São Paulo:

[...] na Comarca de São Paulo, tendo em vista a real impossibilidade de ser designada esta audiência em todas as causas que a comportam, visto que se colocaria em xeque o princípio da duração razoável do processo, os juízes, de um modo geral, deixam de designá-la desde logo, cabendo às partes, em conjunto ou não, requererem a sua realização. (TUCCI, 2018, p. 178)

5.3 A obrigatoriedade da audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015

A audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil não será realizada em duas hipóteses: se ambas as partes manifestarem desinteresse ou quando a natureza do litígio não permitir a autocomposição, conforme dispõe o §4º, incisos I e II do referido dispositivo. Nesse

diapasão, a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação trazida pelo CPC/15 aparenta imposição a uma das partes em participar da audiência, visto que tanto autor como réu precisam manifestar desinteresse para que esta não seja realizada (ALVIM; GRANADO, 2019, p. 517). Inclusive, para alguns estudiosos, a audiência de mediação obrigatória é contrária à característica consensual e participativa desse método alternativo de resolução de conflitos (FUX; BODART, 2020, p. 84).

Quanto à obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação, também concorda Humberto Theodoro Júnior (2021, p. 708):

[...] ainda que o autor manifeste, expressamente na petição inicial, desinteresse pela autocomposição, o juiz a despachará designando dia e hora para sua realização. Esse ato conciliatório somente não será realizado se o réu aderir ao desinteresse do autor em petição posterior à citação e anterior à audiência. O autor, portanto, não tem o poder de, isoladamente, impedir ou evitar a audiência. Sem a adesão do réu, a sessão ocorrerá necessariamente. Da mesma forma, o demandado também não tem poder de impedi-la pela só manifestação individual de desinteresse. Nem uma nem outra parte têm possibilidade de, sozinha, escapar da audiência preliminar.

Assim, aquela parte com desinteresse na conciliação, mas que é obrigada a comparecer em audiência, pode previamente gerar resistência a um eventual acordo, o que mais uma vez torna a audiência de conciliação/mediação ineficaz e fator de morosidade para o processo. Nesse diapasão, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 241):

[...] o legislador não parece ter atentado para o fato de que a realização obrigatória dessa audiência, mesmo com parte que manifestamente não pretende a solução consensual, congestionará a pauta de audiências de maneira considerável, atrasando ainda mais o já lento procedimento. A lição da audiência preliminar do art. 333 do CPC/1973, muito mais completa e importante que uma audiência de mera conciliação e mediação, parece não ter sido aprendida pelo legislador.

Em concordância com o doutrinador supramencionado, Lázaro Alves Martins Júnior (2016, p. 19) explica que a remessa de todos os processos ajuizados diariamente para a audiência de conciliação/mediação, em razão de sua obrigatoriedade, irá prejudicar a celeridade do processo. Portanto, tal situação pode não ser vantajosa para autor, além de que não há estrutura judiciária suficiente para esse fim, conforme mencionado no tópico anterior.

Inclusive, relevante expor que “há tempos a conciliação era uma fase obrigatória no Código de Processo Civil e foi extirpada pela Lei n. 10.444, de 2002, da condição de inafastável justamente para trazer rapidez.” (MARTINS JÚNIOR, 2016, p. 25).

Não podem ser consideradas tentativa conciliatória “[...] as condutas de pressionar, intimidar, forçar, prejudicar. Se exitosas tais questionáveis atitudes, possivelmente gerarão não acordos genuínos, mas lamentáveis “pseudoautocomposições”.” (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021, p. 253). Ana Paula Ferreira Serra (2018, p. 21) explicita que a obrigatoriedade do comparecimento das partes à audiência pode gerar um abuso do poder judiciário, pois o Juiz tentará compelir o acordo entre os litigantes, podendo causar inclusive um sentimento de intimidação.

Em contrapartida, segundo Alvim e Granado (2019, p. 518):

[...] sendo a conciliação e a mediação, mecanismos de autocomposição, e pela aplicação do princípio da autonomia da vontade, não parece possível impor a qualquer das partes, que não tem interesse na autocomposição, que compareça na audiência, sob pena de imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). Tratar-se-ia, ao que nos parece, de ato processual inútil, o que não parece ter espaço no direito brasileiro.

Para Cássio Scarpinella Bueno (2021, p. 198), em que pese o art. 334, §4º, inciso I do CPC/15 seja interpretado de modo que a audiência de conciliação/mediação apenas não se realizará caso ambas as partes manifestarem desinteresse, é suficiente que uma delas não tenha interesse para que a audiência não se concretize. O autor explica que não faz sentido que a vontade de um litigante imponha o comparecimento do outro à audiência, pois o acordo será obtido por iniciativa das próprias partes; além de que tal entendimento estaria de acordo com os princípios que norteiam a conciliação e a mediação. Assim, o autor pode já na peça inicial manifestar seu desinteresse na referida audiência, bastando para que esta não se realize e o réu seja citado para apresentar contestação; bem como, ainda que o autor na inicial não expresse sua contrariedade à realização da audiência, pode o réu manifestar seu desinteresse com uma antecedência mínima de dez dias da data da audiência.

Diante da divergência doutrinária quanto à obrigatoriedade ou facultatividade da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, Humberto Theodoro Júnior *et al.* (2016, p. 262) argumentam:

Certamente, surgirão vozes a defender que a manifestação de uma das partes já induzirá a incoerência da sessão do 334, em face do fortalecimento da autonomia privada das partes, no entanto tal interpretação somente será possível caso se vislumbre uma potencial inconstitucionalidade na exigência de dupla manifestação de vontades para o afastamento do ato processual, o que não conseguimos vislumbrar.

5.4 Dados estatísticos dos relatórios “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça

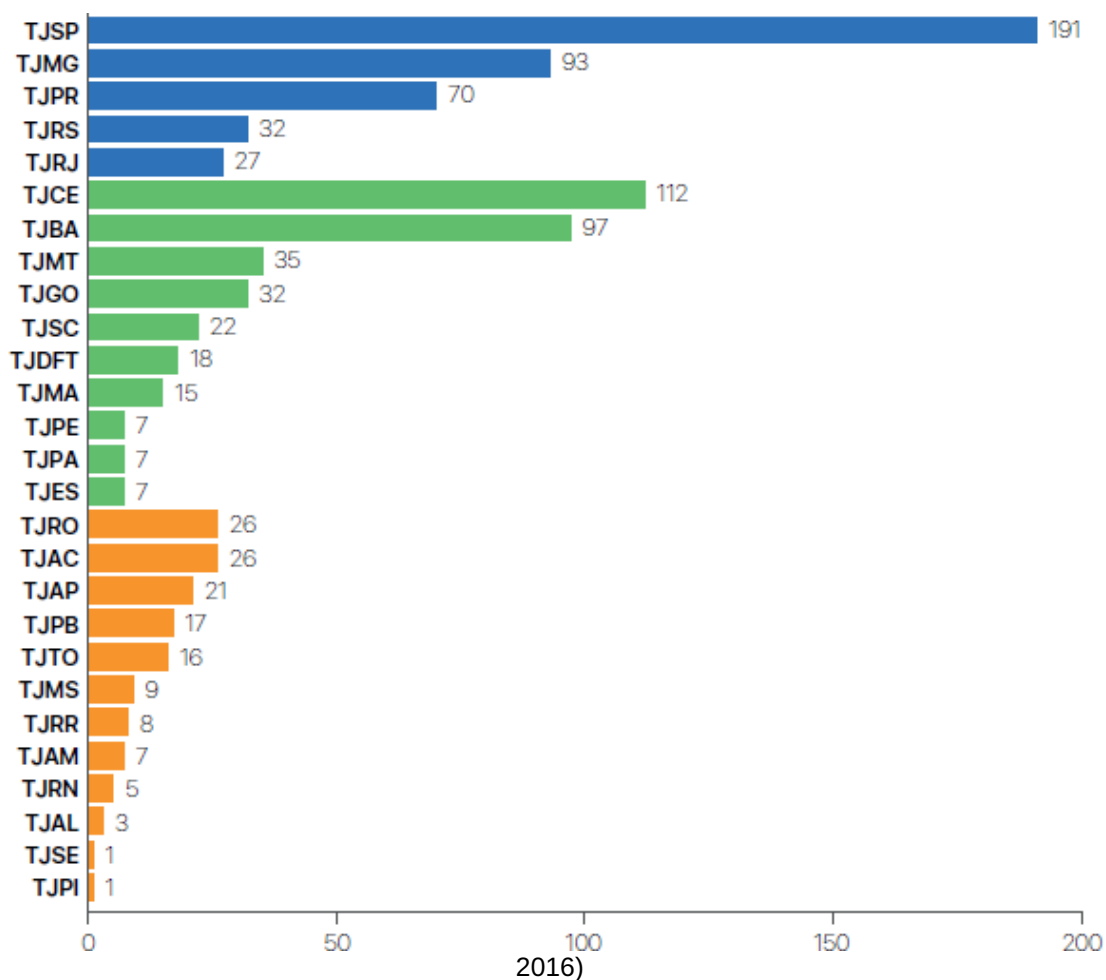
Diante de todo o estímulo dado pelo Código de Processo Civil de 2015 aos institutos da conciliação e mediação, faz-se necessário analisar a sua eficácia, mediante dados estatísticos, ao longo dos primeiros anos de vigência do referido Código. Desde 2004 o Relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça tem sido a principal fonte estatística oficial do Poder Judiciário, divulgando detalhadamente o índice de conciliação nos tribunais brasileiros.

Primeiramente, cumpre salientar que o índice de conciliação abarca a porcentagem de sentenças e decisões resolvidas através de homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas prolatadas. Ainda, não são consideradas na medição as conciliações realizadas em fase pré-processual (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 125). Ressalta-se que está excluída a fase pré-processual no “índice de conciliação, por tribunal”, pois a partir do Relatório “Justiça em Números” de 2019 foi incluído o “índice de conciliação total”, que abarca também a fase pré-processual.

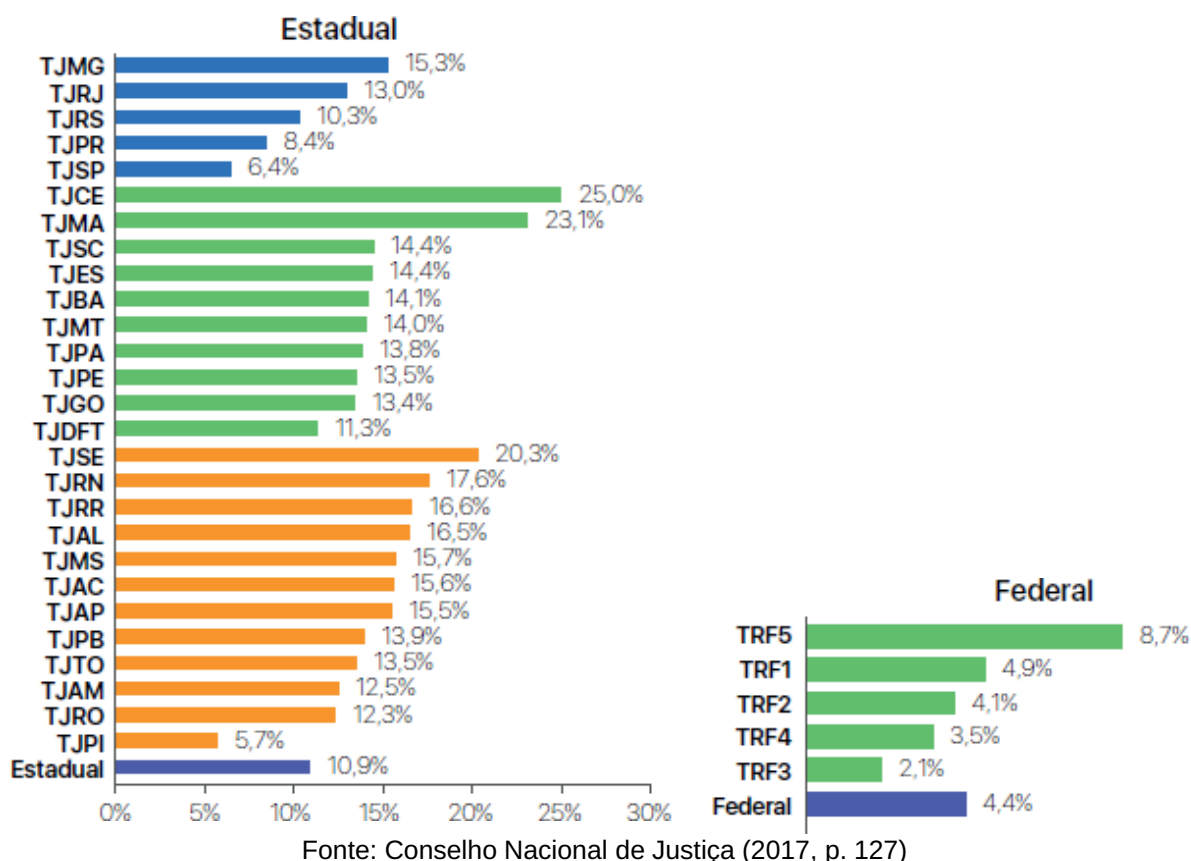
5.4.1 Relatório “Justiça em Números” 2017

O primeiro relatório a ser analisado será o de 2017 (ano-base 2016), tendo em vista que o Novo Código de Processo Civil entrou em vigor em março de 2016. No que se refere à instalação de CEJUSCs na Justiça Estadual, o relatório de 2017 aponta que no final do ano de 2016 existiam 905 CEJUSCs implantados nos tribunais, sendo o maior número no Tribunal de Justiça de São Paulo, que continha 191 CEJUSCs, conforme se verifica no Gráfico 1:

Gráfico 1 – Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal (ano-base



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2017, p. 125)

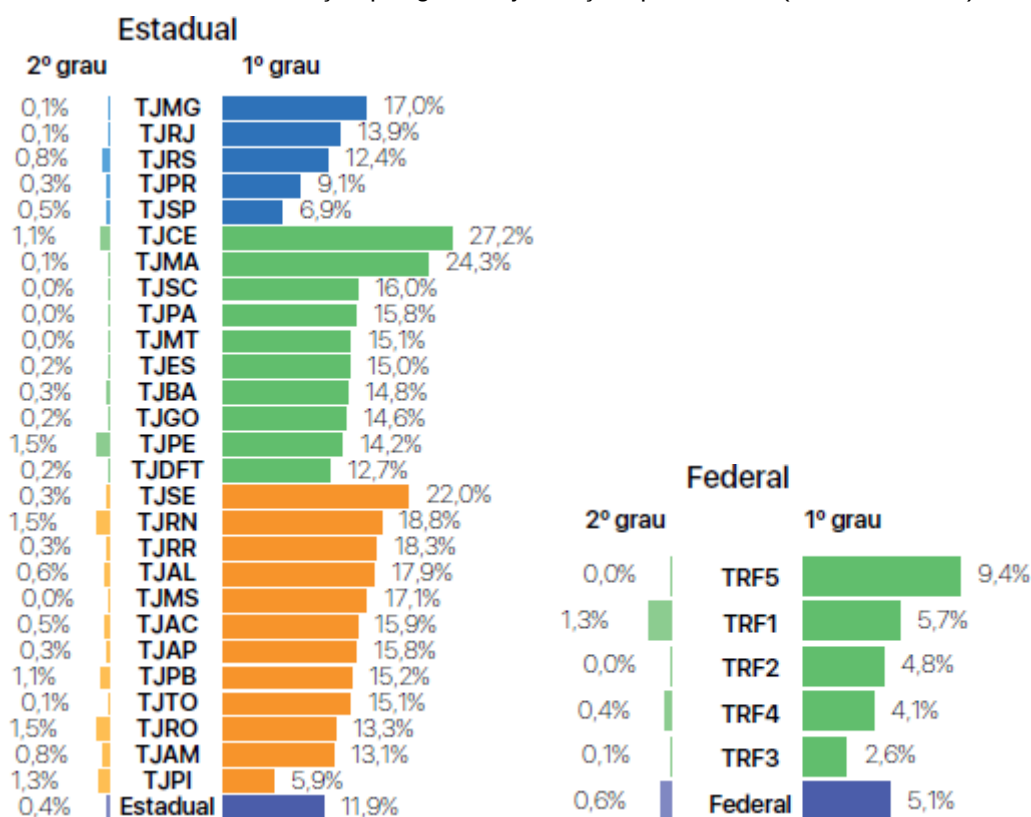
Gráfico 2 – Índice de conciliação, por tribunal (ano-base 2016)

O Relatório aponta que no ano-base de 2016 o índice de conciliação na Justiça Estadual foi de 10,9% (dez inteiros e nove décimos por cento) e na Justiça Federal de 4,4% (quatro inteiros e quatro décimos por cento). No tocante à Justiça Estadual, embora o Tribunal de Justiça de São Paulo seja o que possui o maior número de CEJUSCs, foi o segundo com o menor índice de conciliação (6,4%). O tribunal com o maior índice de conciliação foi o Tribunal de Justiça do Ceará, com 25% (vinte e cinco por cento), e o de menor índice foi o Tribunal de Justiça do Piauí, com 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento). Já no que se refere à Justiça Federal, o tribunal com maior índice foi o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (8,7%) e o com o menor índice foi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2,1%).

Ainda, o Relatório de 2017 aponta o índice de conciliação por grau de jurisdição. Na Justiça Estadual, o índice foi de 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento) em 1º grau e de 0,4% (quatro décimos por cento) em 2º grau. Já na Justiça Federal, o índice foi de 5,1% (cinco inteiros e um décimo por cento) em 1º grau e de 0,6% (seis décimos por cento) em 2º grau. Logo, como se percebe, em 2º grau a conciliação é

quase inexistente, contando com índices baixíssimos tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal.

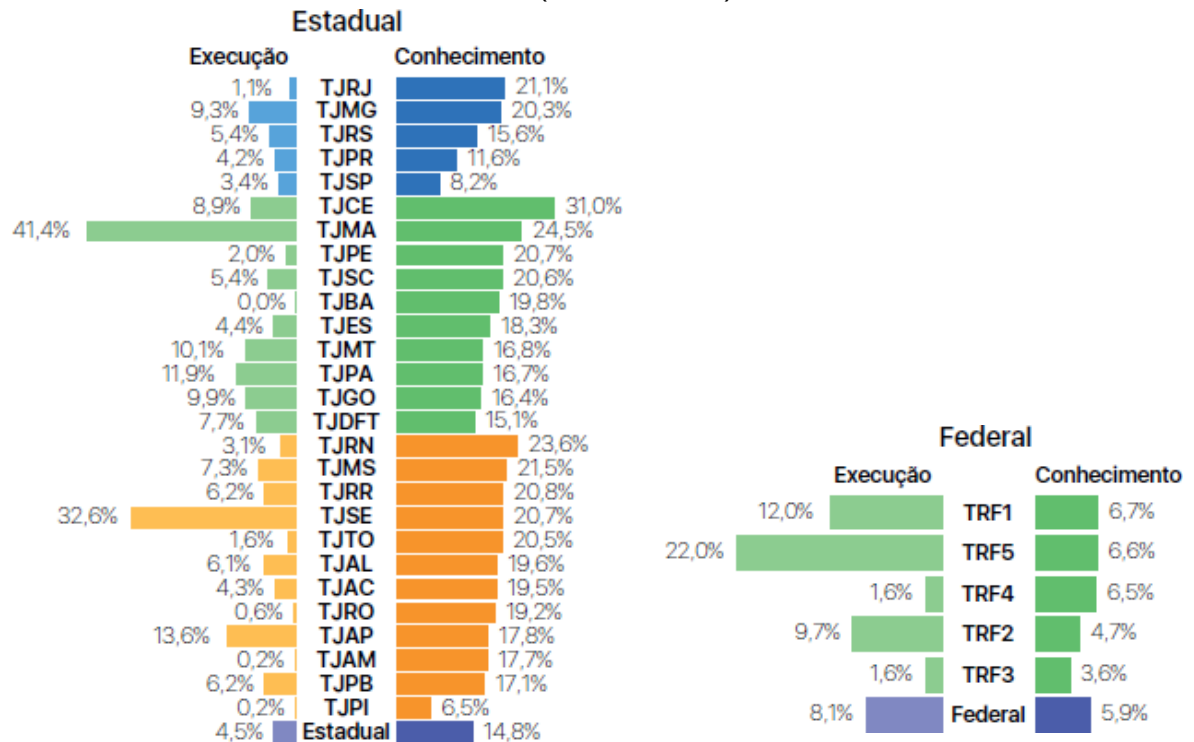
Gráfico 3 – Índice de conciliação por grau de jurisdição, por tribunal (ano-base 2016)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2017, p. 128)

O último índice apresentado pelo Relatório de 2017 é o da conciliação nas fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau, por tribunal. Na Justiça Estadual, o índice foi de 14,8% (quatorze inteiros e oito décimos por cento) na fase de conhecimento e de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) na fase de execução. Já na Justiça Federal, o índice foi de 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento) na fase de conhecimento e de 8,1% (oito inteiros e um décimo por cento) na fase de execução. Nesse aspecto, há uma diferença entre a Justiça Estadual e Federal, pois na primeira houveram mais acordos na fase de conhecimento, já na segunda o maior número de acordos foi obtido na fase de execução, conforme é apresentado no Gráfico 4 abaixo:

Gráfico 4 - Índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau, por tribunal (ano-base 2016)

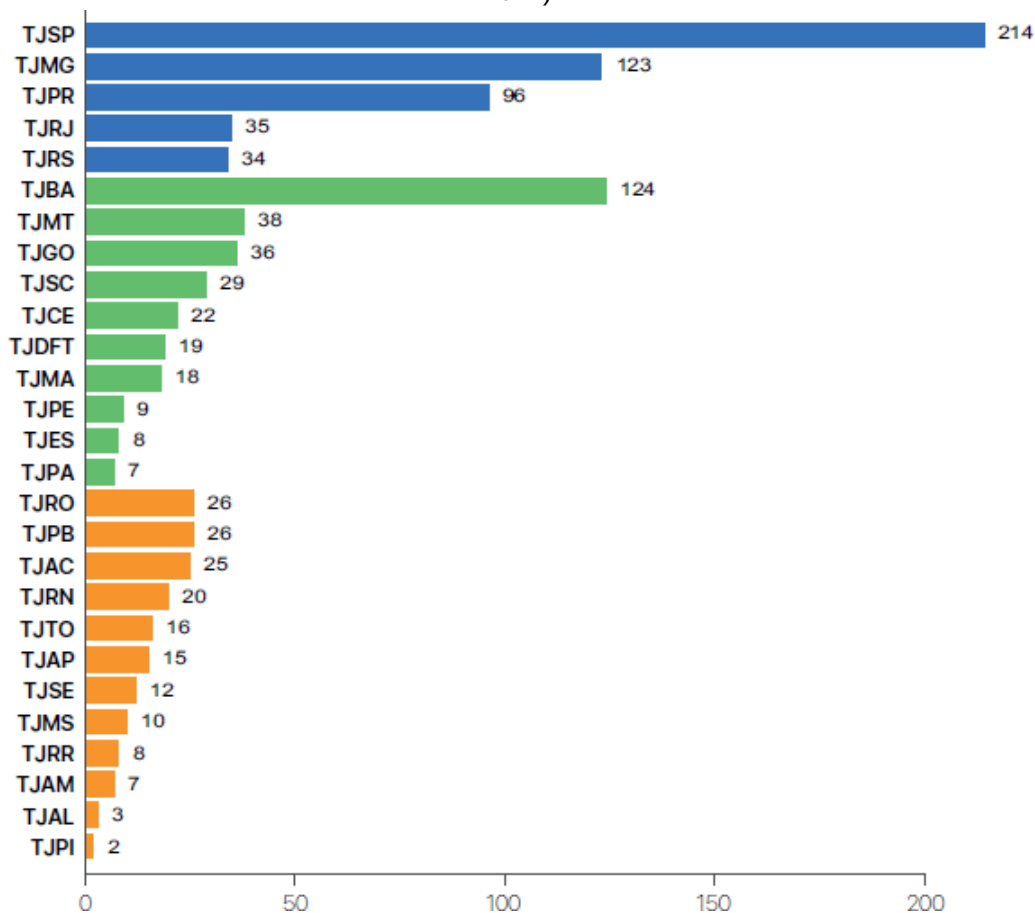


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2017, p. 129)

5.4.2 Relatório “Justiça em Números” 2018

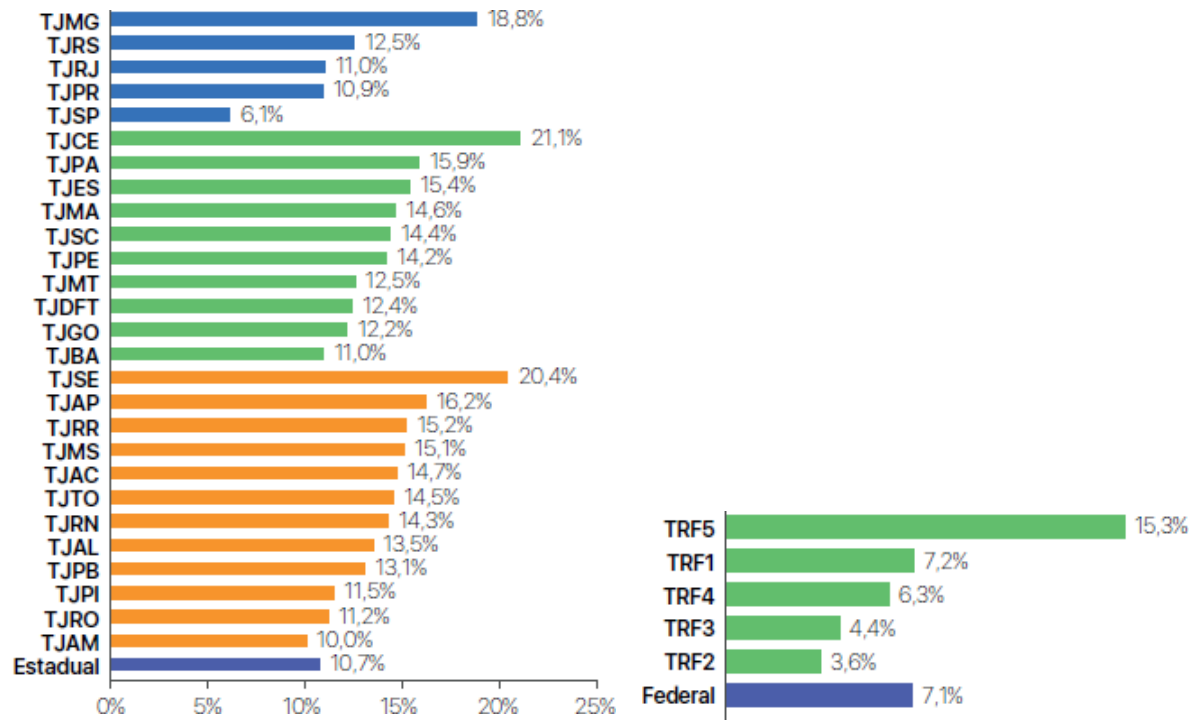
No ano seguinte, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Relatório “Justiça em Números” de 2018 (ano-base 2017). Inicialmente, tal Relatório aponta que ao final do ano de 2017 haviam 982 CEJUSCs implantados na Justiça Estadual, apresentando um aumento em relação ao ano anterior. Também, o tribunal que ainda contava com o maior número de CEJUSCs era o Tribunal de Justiça de São Paulo, com 214 deles instalados, enquanto o tribunal com o menor número de CEJUSCs, assim como no ano anterior, foi o Tribunal de Justiça do Piauí, conforme se verifica no gráfico abaixo apresentado:

Gráfico 5 - Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal (ano-base 2017)

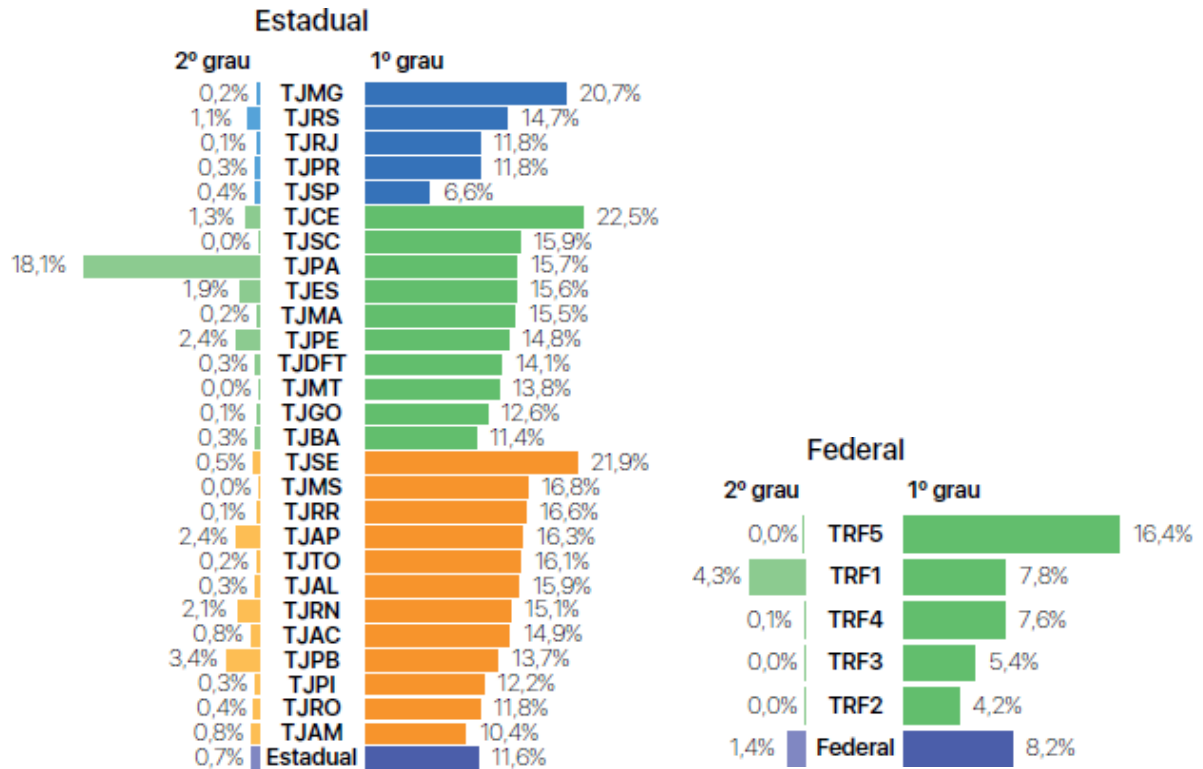


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 138)

No que se refere ao índice de conciliação por tribunal em 2017, na Justiça Estadual o índice foi de 10,7% (dez inteiros e sete décimos por cento) e de 7,1% (sete inteiros e um décimo por cento) na Justiça Federal. No tocante à Justiça Estadual, o Tribunal de Justiça de São Paulo que em 2017 ainda obtinha o maior número de CEJUSCs, apresentou um índice pior que no ano anterior, se tornando o tribunal com o menor índice de conciliação (6,1%). O Tribunal de Justiça do Ceará permaneceu sendo o tribunal com maior índice de conciliação, de 21,1% (vinte e um inteiros e um décimo por cento). Por outro lado, na Justiça Federal o Tribunal Regional Federal da 5ª Região continuou com o maior índice de conciliação, de 15,3% (quinze inteiros e três décimos por cento) e o tribunal com menor índice passou a ser o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento):

Gráfico 6 - Índice de conciliação, por tribunal (ano-base 2017)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 139)

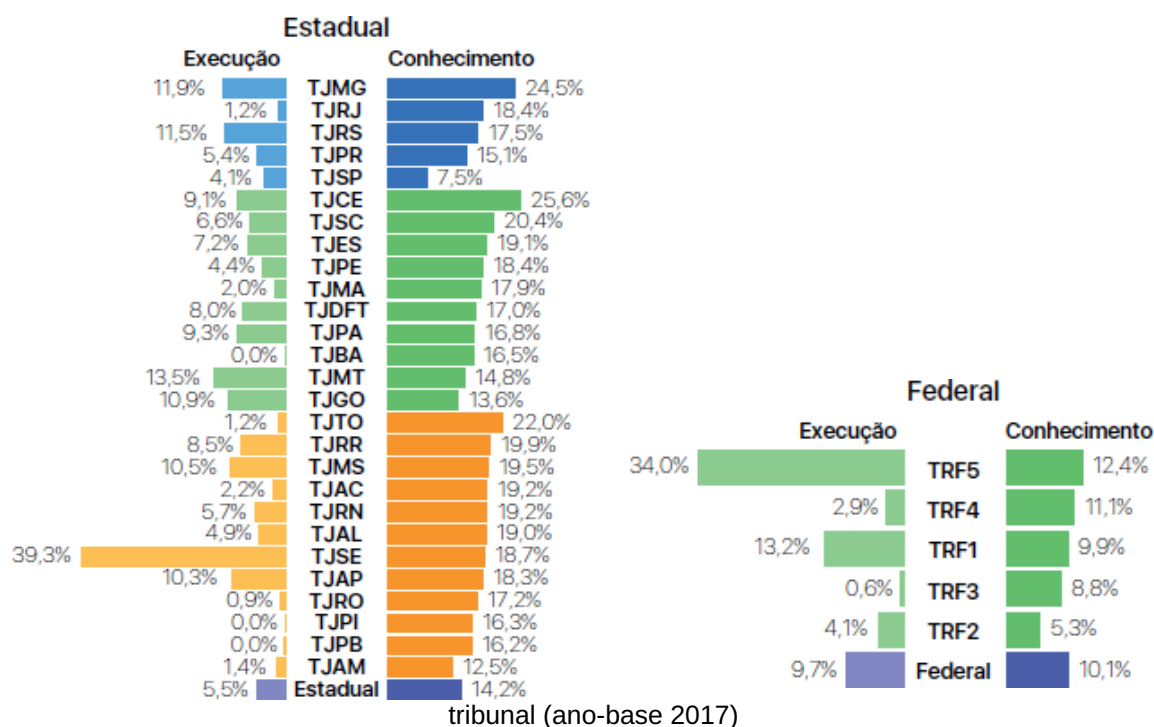
Gráfico 7 - Índice de conciliação por grau de jurisdição, por tribunal (ano-base 2017)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 140)

O segundo índice de conciliação apresentado pelo Relatório de 2018 é por grau de jurisdição (Gráfico 7). Na Justiça Estadual o índice foi de 11,6% (onze inteiros e seis décimos por cento) em 1º grau e de 0,7% (sete décimos por cento) em 2º grau. Enquanto na Justiça Federal o índice foi de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento) em 1º grau e de 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) em 2º grau. Portanto, assim como no ano de 2016, o índice de conciliação em 2º grau permaneceu em nível baixíssimo, apresentando apenas um pequeno aumento em relação ao ano anterior.

Por último, é apresentado o índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau, por tribunal, no ano de 2017. Na Justiça Estadual o índice foi de 14,2% (quatorze inteiros e dois décimos por cento) na fase de conhecimento e de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) na fase de execução. Já na Justiça Federal o índice foi de 10,1% (dez inteiros e um décimo por cento) na fase de conhecimento e de 9,7% (nove inteiros e sete décimos por cento) na fase de execução. Diferente do ano anterior, em 2017 tanto a Justiça Estadual quanto a Justiça Federal apresentaram um maior índice de conciliação na fase de conhecimento, cabendo mencionar o relevante aumento de 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento) na Justiça Federal em relação ao ano de 2016:

Gráfico 8 - Índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau, por



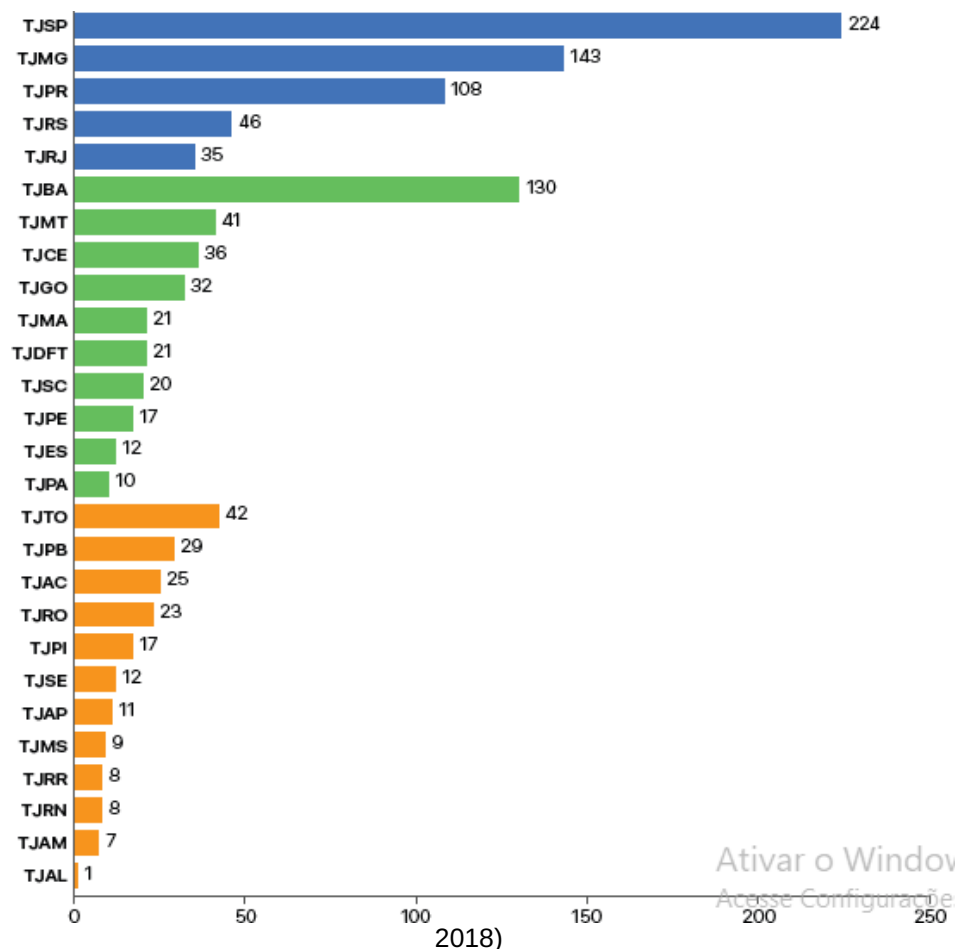
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 141)

Conclui-se, comparando os Relatórios de 2017 e de 2018, que em números gerais houve uma redução no índice de conciliação na Justiça Estadual de 0,2% (dois décimos por cento). Em contrapartida, na Justiça Federal houve um aumento de 2,7% (dois inteiros e dois sétimos por cento).

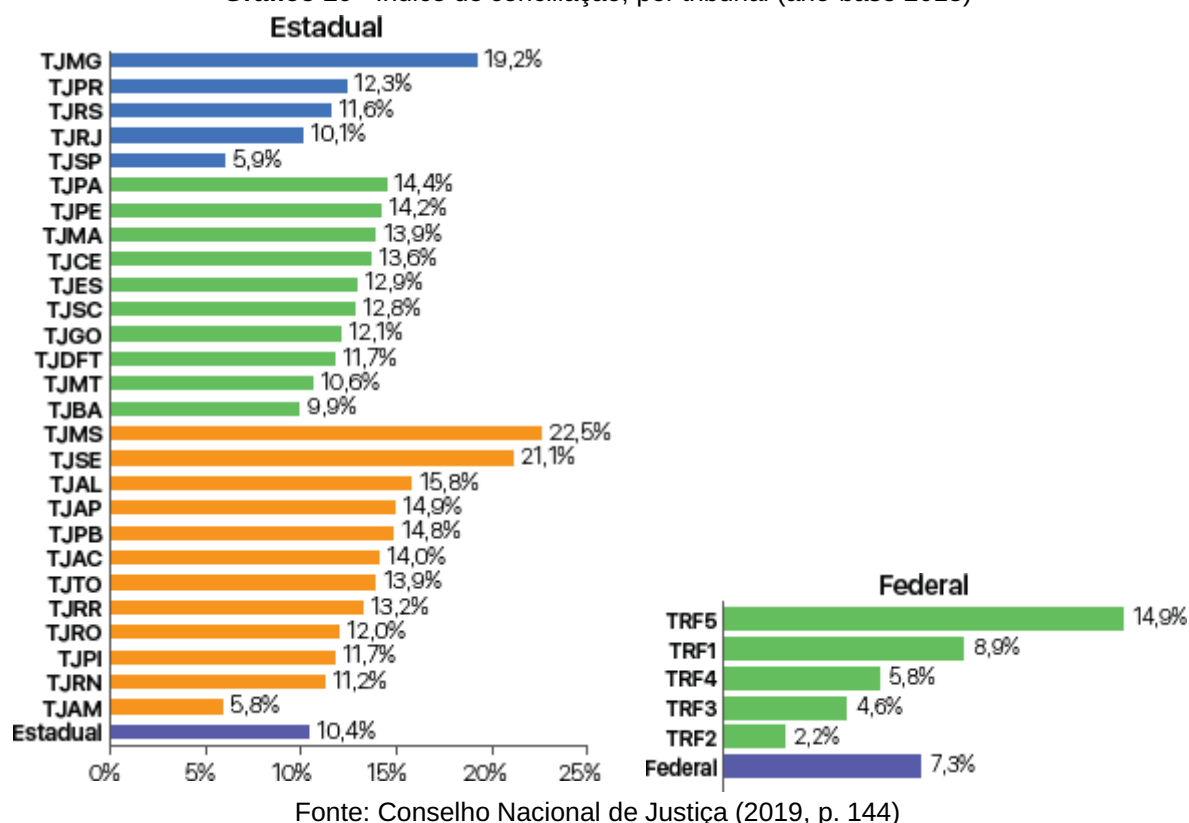
5.4.3 Relatório “Justiça em Números” 2019

O próximo Relatório “Justiça em Números” a ser analisado será o de 2019 (ano-base 2018). No final de 2018 haviam 1.088 CEJUSCs implantados na Justiça Estadual, ou seja, 106 a mais que no ano anterior; ainda, o Tribunal de Justiça de São Paulo permaneceu sendo o tribunal com o maior número de CEJUSCs, contendo 224 deles, conforme demonstrado no Gráfico 9:

Gráfico 9 - Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal (ano-base



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019, p. 143)

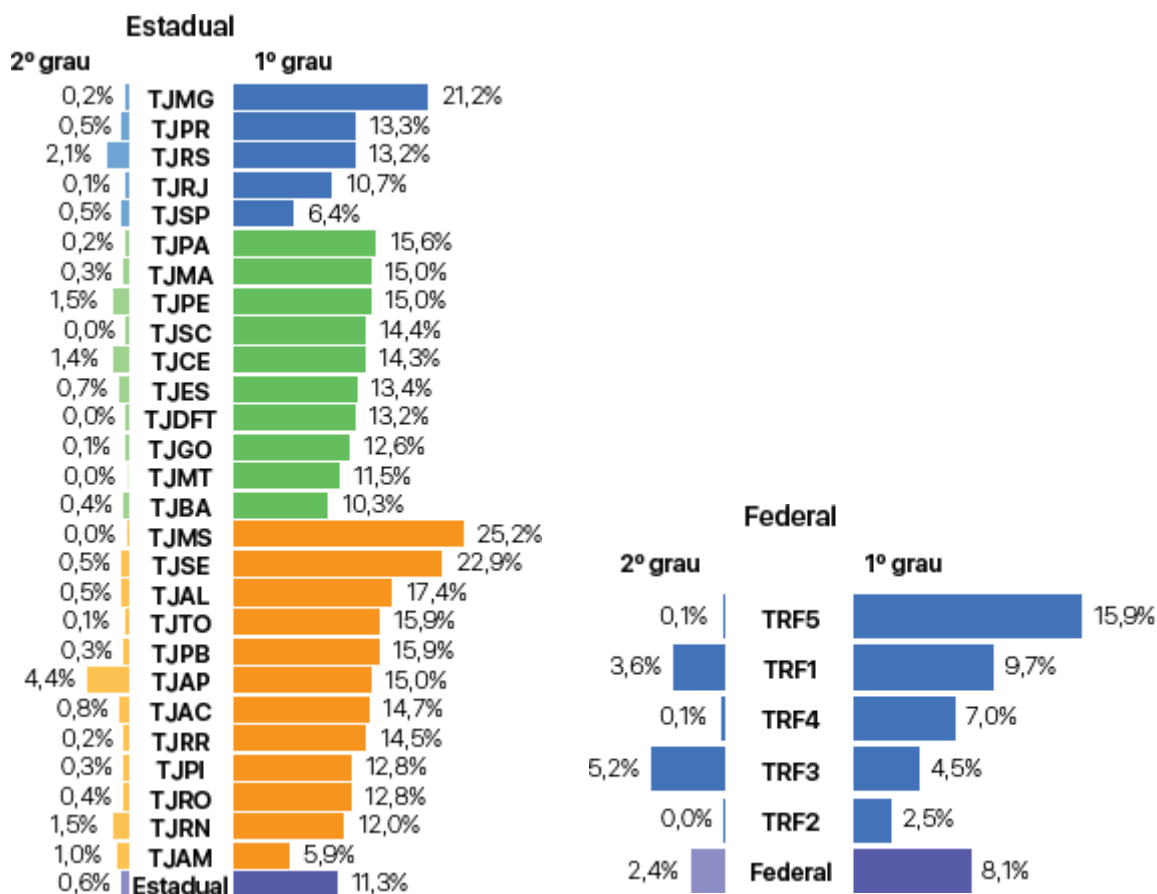
Gráfico 10 - Índice de conciliação, por tribunal (ano-base 2018)

Considerando-se o índice de conciliação por tribunal, a Justiça Estadual apresentou um índice de 10,4% (dez inteiros e quatro décimos por cento), enquanto na Justiça Federal foi de 7,3% (sete inteiros e três décimos por cento). Os Tribunais de Justiça do Amazonas e de São Paulo apresentaram os menores índices de conciliação, de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) e 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento), respectivamente; enquanto o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul passou a ser o tribunal com o maior índice de conciliação (22,5%). Assim, depois de dois anos consecutivos, o Tribunal de Justiça do Ceará sofreu uma drástica redução no índice de conciliação, que no ano-base de 2018 foi de 13,6% (treze inteiros e seis décimos por cento). Na Justiça Federal, os tribunais com maior e menor índice de conciliação permaneceram os mesmos em relação ao ano anterior, sendo respectivamente o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da 2ª Região (Gráfico 10).

No tocante ao índice de conciliação por grau de jurisdição, a Justiça Estadual apresentou um índice de 11,3% (onze inteiros e três décimos por cento) em 1º grau e de 0,6% (seis décimos por cento) em 2º grau. Na Justiça Federal o índice foi de 8,1% (oito inteiros e um décimo por cento) em 1º grau e de 2,4% (dois inteiros e quatro

décimos por cento) em 2º grau. Nesse ponto, observa-se que em relação ao ano anterior os índices se mantiveram aproximados, com percentual baixíssimo de conciliação em 2º grau:

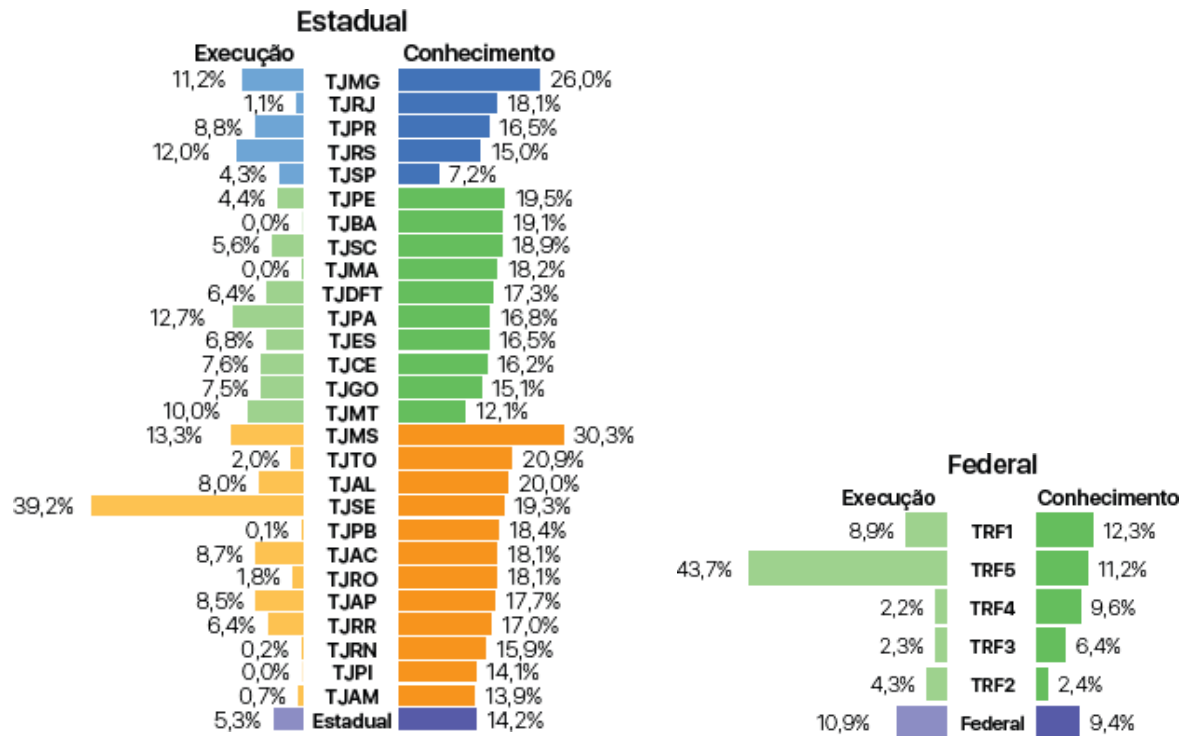
Gráfico 11 - Índice de conciliação por grau de jurisdição, por tribunal (ano-base 2018)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019, p. 145)

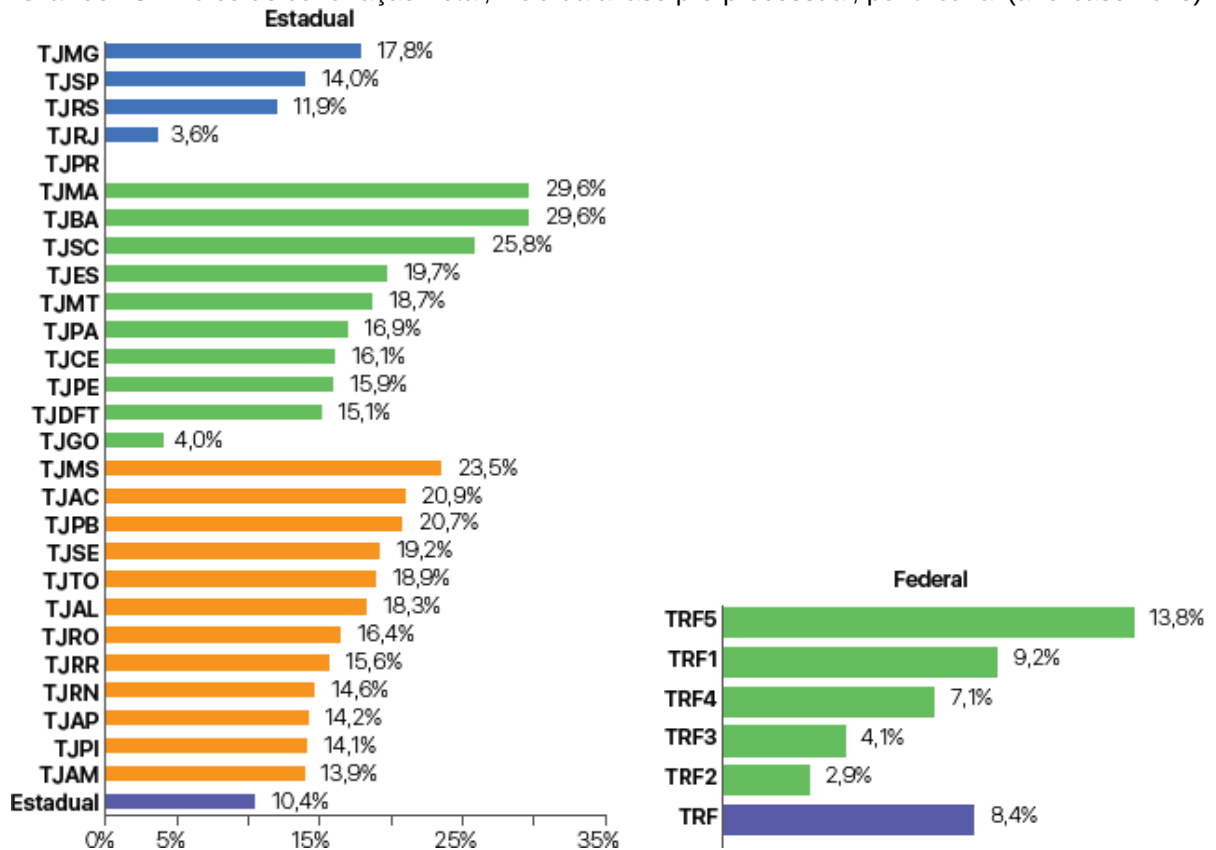
Quanto ao índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau, o Relatório de 2019 indica que na Justiça Estadual o índice foi de 14,2% (quatorze inteiros e dois décimos por cento) na fase de conhecimento e de 5,3% (cinco inteiros e três décimos por cento) na fase de execução. Já na Justiça Federal o índice foi de 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento) na fase de conhecimento e de 10,9% (dez inteiros e nove décimos por cento) na fase de execução (Gráfico 12). Em relação ao ano anterior, os percentuais mantiveram-se próximos.

Gráfico 12 - Índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau, por tribunal (ano-base 2018)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019, p. 146)

Gráfico 13 - Índice de conciliação Total, incluída a fase pré-processual, por tribunal (ano-base 2018)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019, p. 147)

Uma inovação trazida pelo Relatório de 2019 é o índice de conciliação total, no qual está incluída a fase pré-processual. Na Justiça Estadual o índice foi de 10,4% (dez inteiros e quatro décimos por cento) e na Justiça Federal foi de 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento) (Gráfico 13). Nesse aspecto, com a inclusão da fase pré-processual, verifica-se que não houve aumento de acordos na Justiça Estadual, enquanto na Justiça Federal houve um acréscimo de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento).

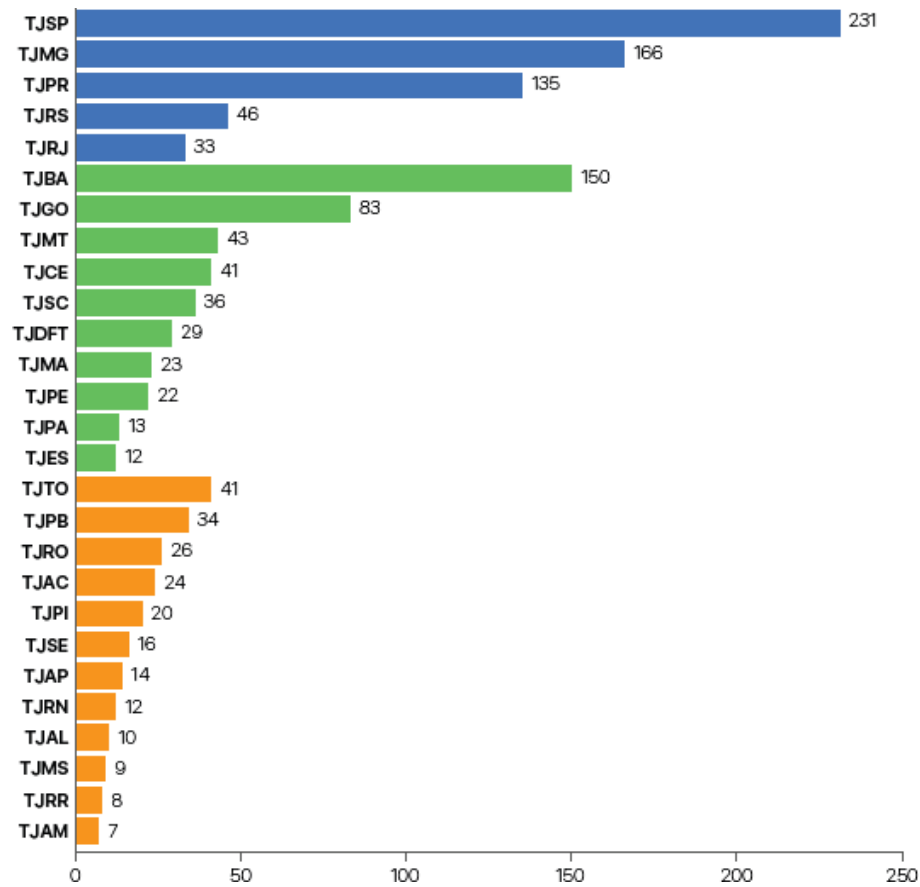
Comparando-se os índices de conciliação por tribunal, excluía a fase pré-processual, nos Relatórios de 2018 e de 2019, conclui-se que na Justiça Estadual houve uma redução de 0,3% (três décimos por cento) e na Justiça Federal houve um tímido aumento de 0,2% (dois décimos por cento).

5.4.4 Relatório “Justiça em Números” 2020

O Relatório “Justiça em Números” de 2020 (ano-base 2019) indica inicialmente que, no final de 2019, haviam 1.284 CEJUSCs implantados na Justiça Estadual, logo, 196 a mais que no ano anterior. Por mais um ano consecutivo, o Tribunal de Justiça de São Paulo permaneceu na posição de tribunal com o maior número de CEJUSCs, contando com 231 deles, conforme demonstra o Gráfico 14.

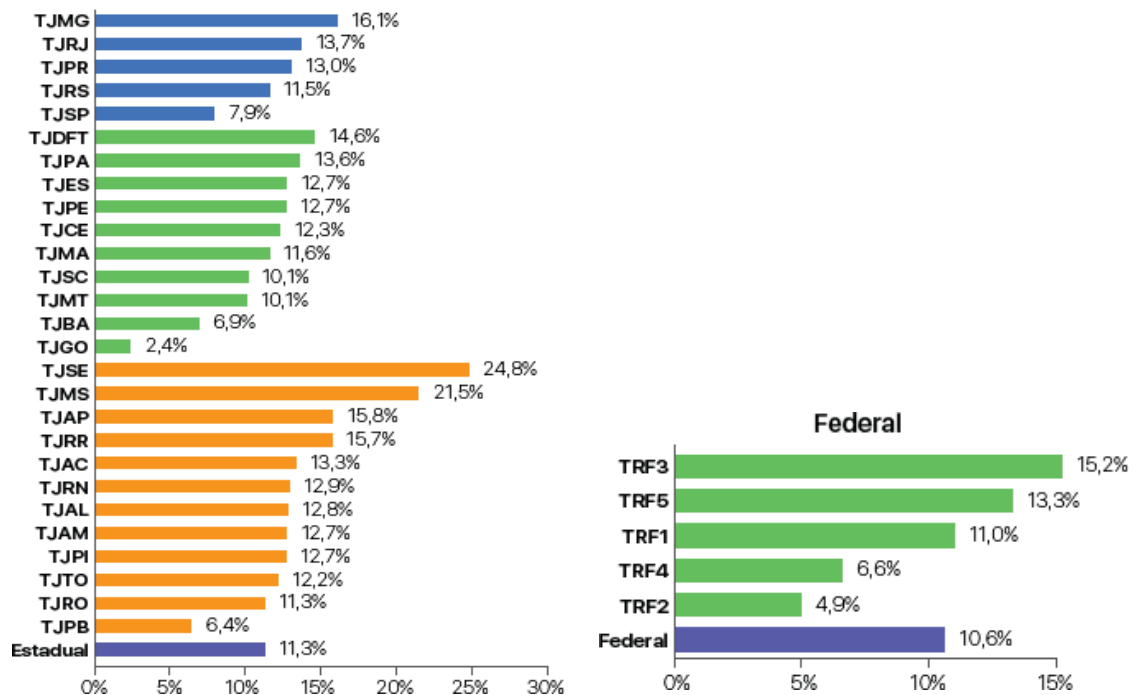
Quanto ao índice de conciliação por tribunal, no ano de 2019 se verifica que na Justiça Estadual o índice foi de 11,3% (onze inteiros e três décimos por cento) e na Justiça Federal foi de 10,6% (dez inteiros e seis décimos por cento). Uma novidade da Justiça Estadual em relação ao ano anterior foi que, no ano-base de 2019, o tribunal com maior índice de conciliação foi o Tribunal de Justiça de Sergipe (24,8%); também, o Tribunal de Justiça de São Paulo deixou de apresentar os menores percentuais, ocupando o Tribunal de Justiça de Goiás a posição de tribunal com menor índice (2,4%). Na Justiça Federal, ao contrário do ano anterior, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi o tribunal com maior índice de conciliação (15,2%), já o Tribunal Regional Federal da 2ª Região permaneceu com o menor índice (4,9%) (Gráfico 15).

Gráfico 14 - Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal (ano-base 2019)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2020, p. 172)

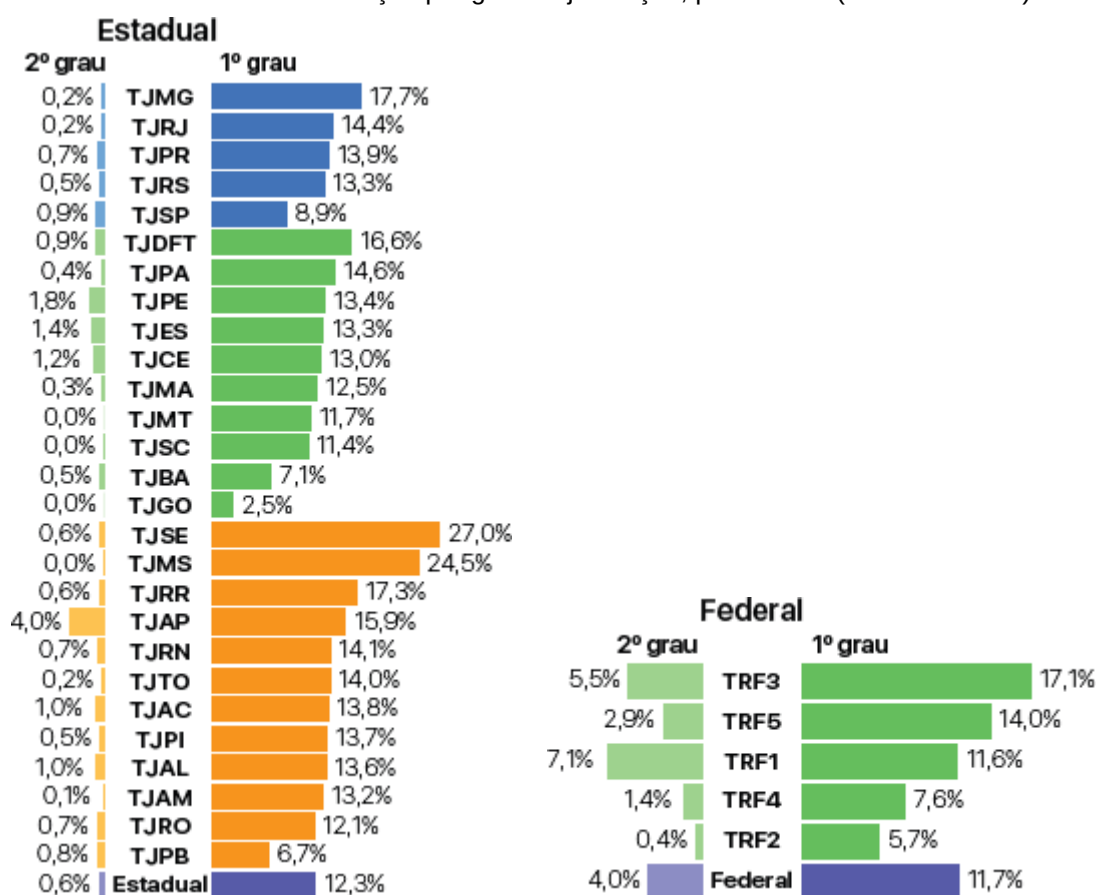
Gráfico 15 - Índice de conciliação, por tribunal (ano-base 2019)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2020, p. 174)

O segundo índice apresentado pelo Relatório de 2020 é o de conciliação por grau de jurisdição. Na Justiça Estadual, em 1º grau, o índice foi de 12,3% (doze inteiros e três décimos por cento) e de 0,6% (seis décimos por cento) em 2º grau; enquanto na Justiça Federal, em 1º grau, o índice foi de 11,7% (onze inteiros e sete décimos por cento) e de 4% (quatro por cento) em 2º grau (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 175). Comparando-se com o ano anterior, os índices da Justiça Estadual se mantiveram aproximados, já na Justiça Federal houve um aumento mais relevante, de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) em 1º grau e de 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) em 2º grau:

Gráfico 16 - Índice de conciliação por grau de jurisdição, por tribunal (ano-base 2019)

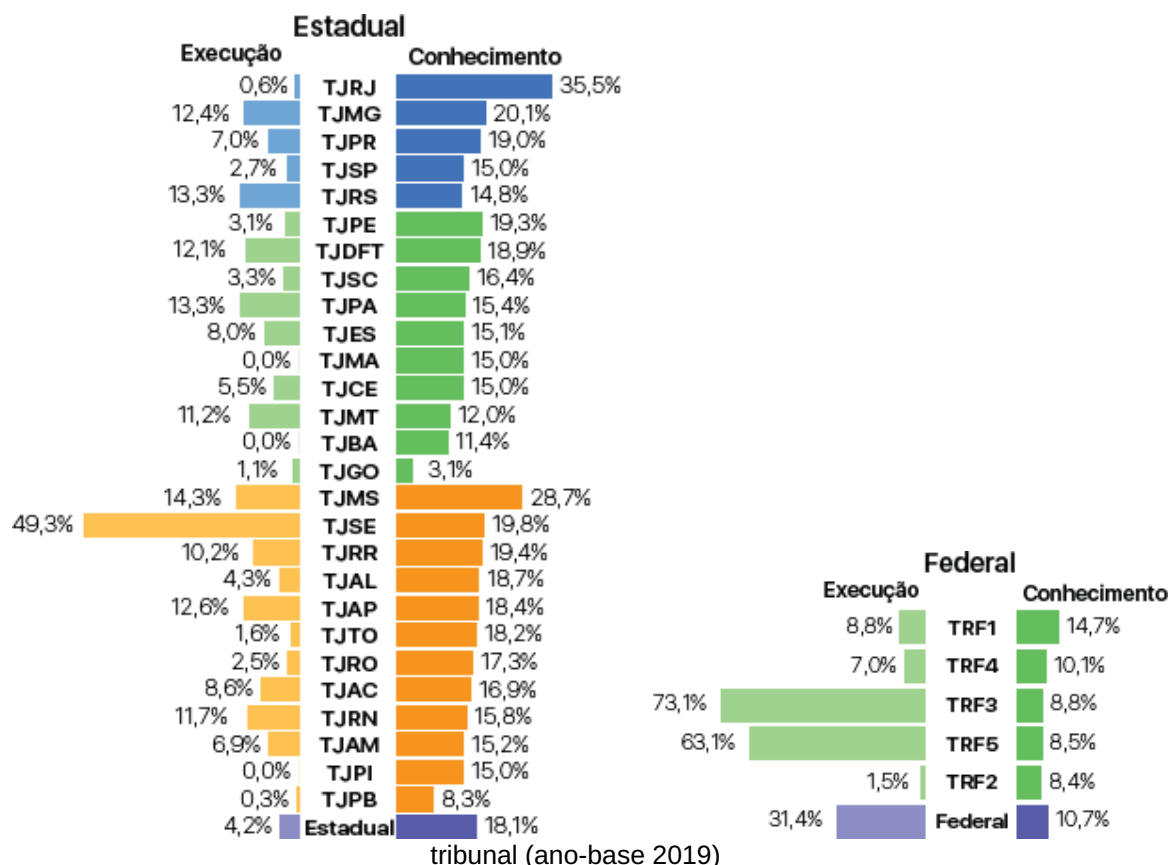


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2020, p. 175)

Nas fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau, o índice de conciliação na Justiça Estadual foi de 18,1% (dezoito inteiros e um décimo por cento) na fase de conhecimento e de 4,2% (quatro inteiros e dois décimos) na fase de execução. Já na Justiça Federal o índice foi de 10,7% (dez inteiros e sete décimos por cento) na fase de conhecimento e de 31,4% (trinta e um inteiros e quatro décimos

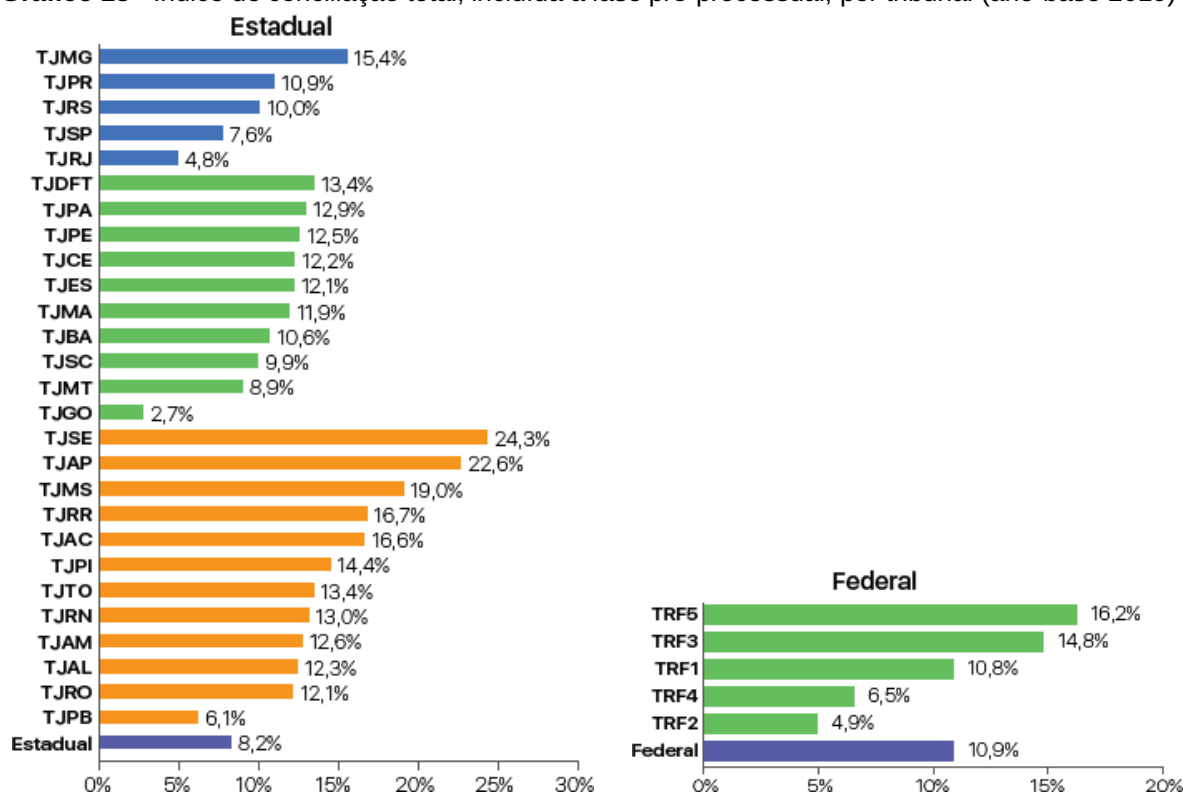
por cento) na fase de execução (Gráfico 17). Nesse ponto, resalta-se o crescimento de 20,5% (vinte inteiros e cinco décimos por cento) do índice de conciliação na Justiça Federal, na fase de execução, em relação ao ano anterior.

Gráfico 17 - Índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau, por



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2020, p. 176)

Por fim, em 2019 o índice de conciliação total, incluída a fase pré-processual, foi de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento) na Justiça Estadual e de 10,9% (dez inteiros e nove décimos por cento) na Justiça Federal (Gráfico 18). Destaca-se que, incluída a fase pré-processual houve uma redução no índice da Justiça Estadual de 3,1% (três inteiros e um décimo por cento), enquanto na Justiça Federal houve um aumento de 0,3% (três décimos por cento).

Gráfico 18 - Índice de conciliação total, incluída a fase pré-processual, por tribunal (ano-base 2019)

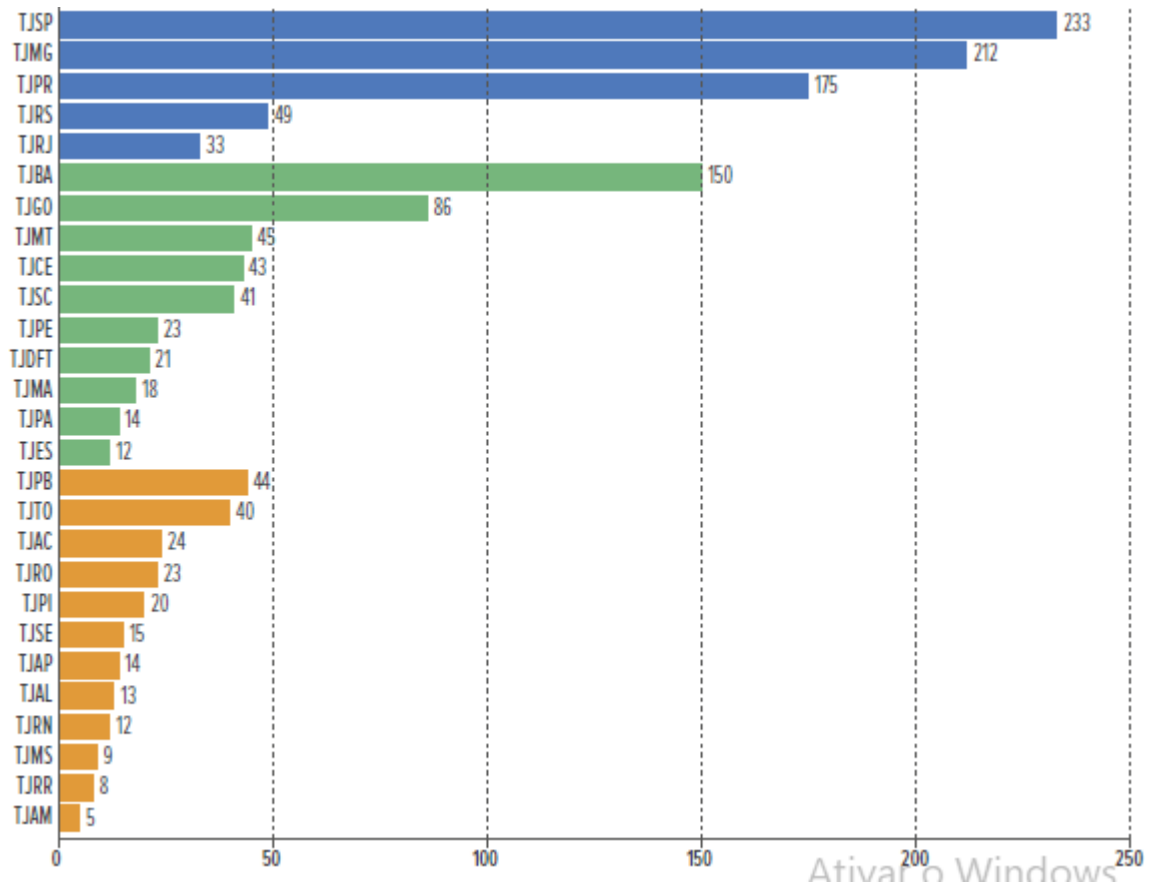
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2020, p. 177)

Percebe-se, portanto, uma queda de 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) no índice de conciliação total, se comparado ao ano de 2018, na Justiça Estadual. Já na Justiça Federal, em relação ao ano anterior, o índice de conciliação total subiu 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

5.4.5 Relatório “Justiça em Números” 2021

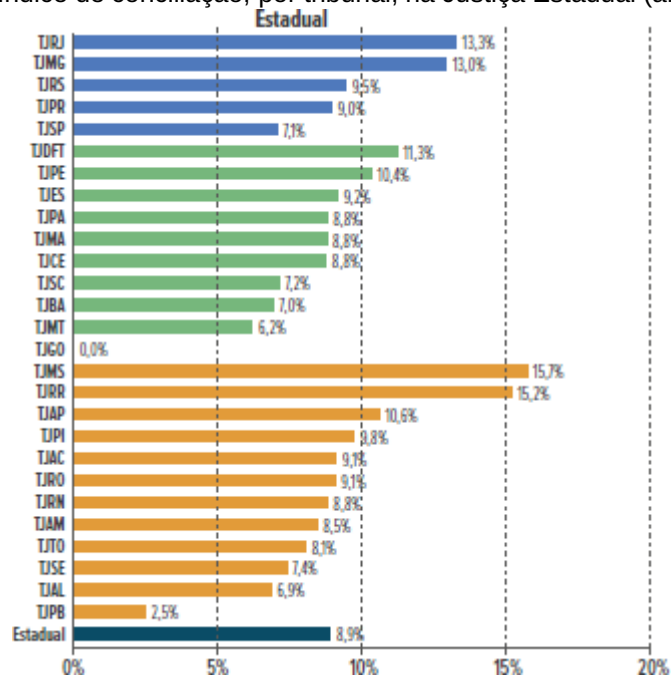
O último Relatório “Justiça em Números” disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça e que será analisado é de 2021 (ano-base 2020). É apontado pelo Relatório que ao fim do ano de 2020, havia na Justiça Estadual 1.382 CEJUSCs instalados, permanecendo o Tribunal de Justiça de São Paulo com o maior número (233 CEJUSCs). Ainda, verifica-se que no ano de 2020 foram implantados 98 novos CEJUSCs, quando comparado ao número total de CEJUSCs no ano de 2019:

Gráfico 19 - Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal (ano-base 2020)

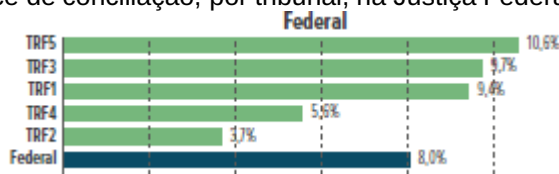


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 193)

Gráfico 20 - Índice de conciliação, por tribunal, na Justiça Estadual (ano-base 2020)

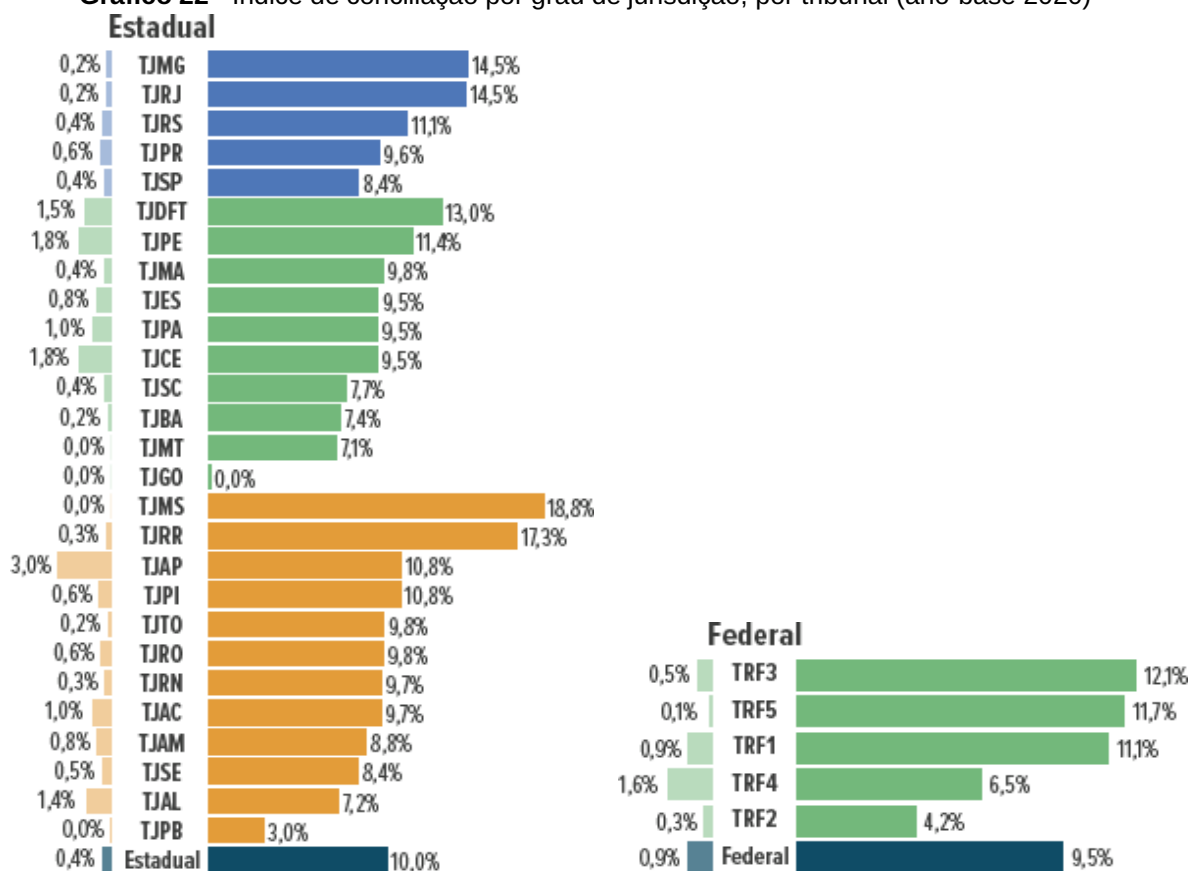


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 195)

Gráfico 21 - Índice de conciliação, por tribunal, na Justiça Federal (ano-base 2020)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 195)

No ano-base de 2020, o índice de conciliação foi de 8,9% (oito inteiros e nove décimos por cento) na Justiça Estadual e de 8,0% (oito por cento) na Justiça Federal. O tribunal com maior índice de conciliação na Justiça Estadual foi o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (15,7%) e com menor índice o Tribunal de Justiça de Goiás (0,0%) (Gráfico 20). Já na Justiça Federal, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reassumiu a posição de tribunal com maior índice de conciliação (10,6%) e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região permaneceu com o menor percentual (3,7%) (Gráfico 21).

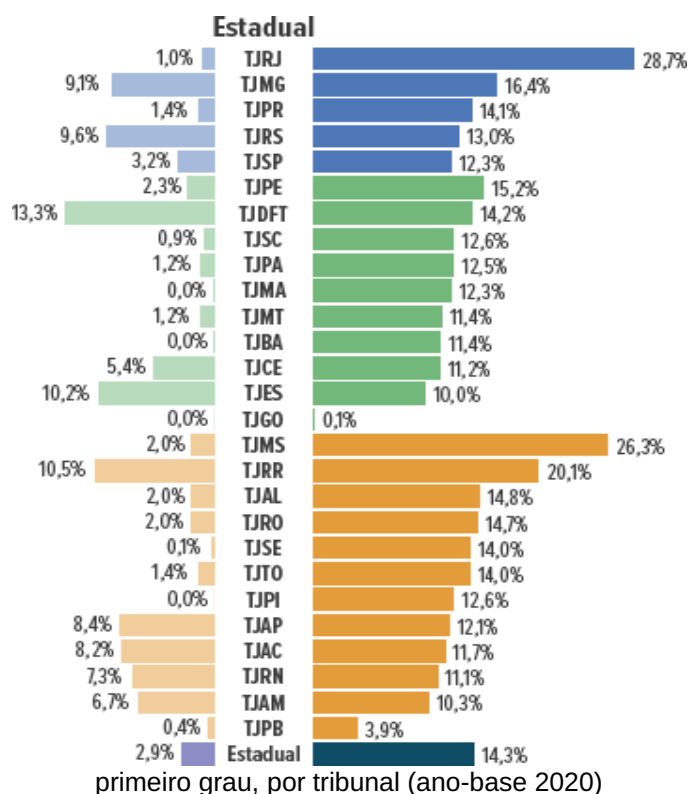
Gráfico 22 - Índice de conciliação por grau de jurisdição, por tribunal (ano-base 2020)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 196)

O índice de conciliação por grau de jurisdição aponta que na Justiça Estadual, o índice foi de 10,0% (dez por cento) em 1º grau e de 0,4% (quatro décimos por cento) em 2º grau, enquanto na Justiça Federal o índice foi de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) em 1º grau e de 0,9% (nove décimos por cento) em 2º grau. Em relação ao ano anterior, tanto a Justiça Estadual quanto a Justiça Federal tiveram uma queda nos percentuais, em ambos graus de jurisdição; ressalta-se que na Justiça Federal, em 2º grau, houve uma queda de 3,1% (três inteiros e um décimo por cento).

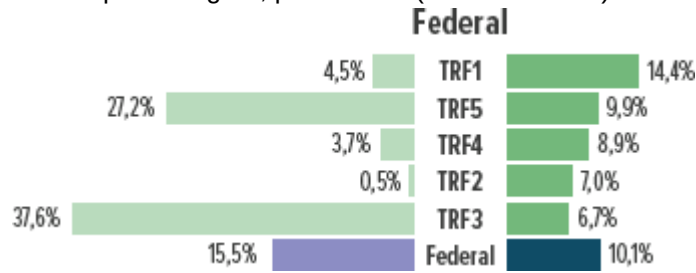
No que se refere às fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau, na Justiça Estadual o índice foi de 14,3% (quatorze inteiros e três décimos por cento) na fase de conhecimento e de 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) na fase de execução (Gráfico 23); enquanto na Justiça Federal o índice foi de 10,1% (dez inteiros e um décimo por cento) na fase de conhecimento e de 15,5% (quinze inteiros e cinco décimos por cento) na fase de execução (Gráfico 24). No que tange a esse índice, comparando-se com o ano anterior, houve redução tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal; salienta-se a brusca queda de 15,9% (quinze inteiros e nove décimos por cento) na fase de execução, na Justiça Federal.

Gráfico 23 - Índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento na Justiça Estadual, no



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 197)

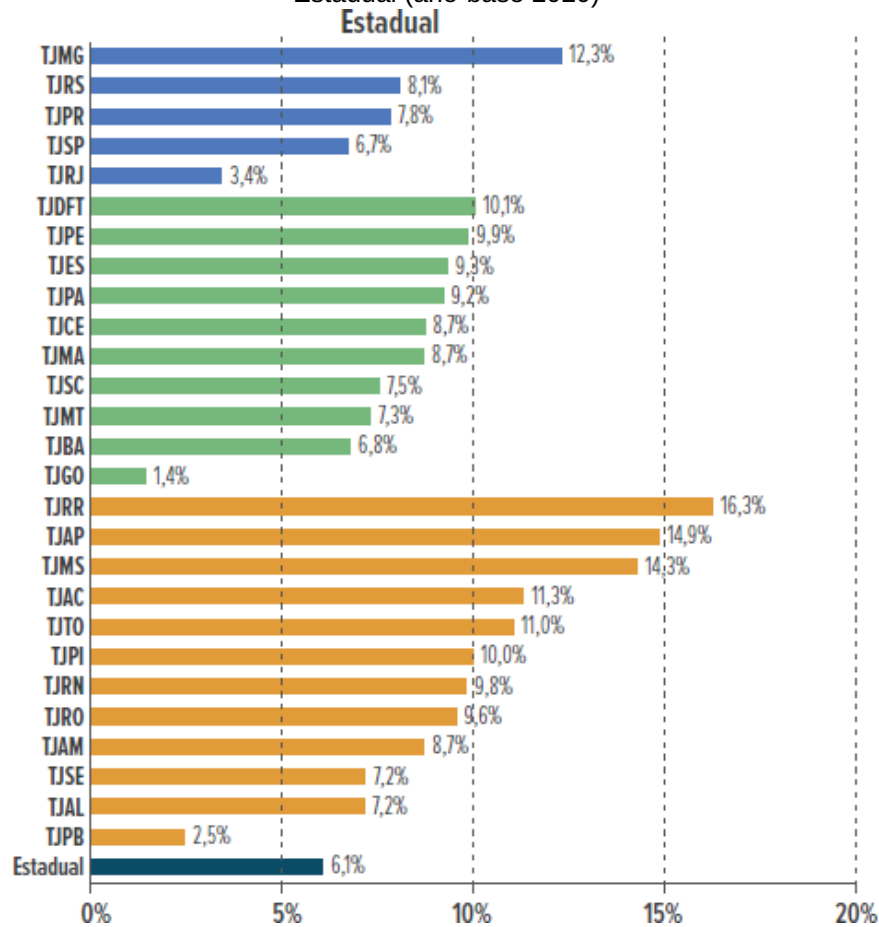
Gráfico 24 - Índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento na Justiça Federal, no primeiro grau, por tribunal (ano-base 2020)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 197)

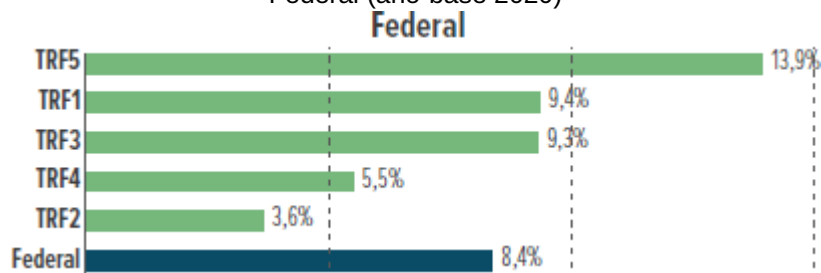
Por último, no ano de 2020 o índice de conciliação total, incluída a fase pré-processual foi de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) na Justiça Estadual e de 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento) na Justiça Federal. Portanto, incluída a fase pré-processual, percebe-se uma redução no índice de conciliação na Justiça Estadual, de 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento), enquanto na Justiça Federal há um aumento de 0,4% (quatro décimos por cento):

Gráfico 25 - Índice de conciliação Total, incluída a fase pré-processual, por tribunal, na Justiça Estadual (ano-base 2020)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 198)

Gráfico 26 - Índice de conciliação Total, incluída a fase pré-processual, por tribunal, na Justiça Federal (ano-base 2020)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 198)

Aqui, também é possível comparar o índice de conciliação total em relação ao ano de 2019 (Relatório “Justiça em Números” de 2020). Nesse aspecto, se conclui que os percentuais baixaram, na Justiça Estadual e Federal. A queda foi de 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) na Justiça Estadual e de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) na Justiça Federal. Percebe-se, portanto, que por dois anos consecutivos houve queda nos percentuais de conciliação total na Justiça Estadual.

A diminuição do número de sentenças homologatórias de acordo, especificamente nesse último Relatório, que tem como ano-base 2020, possivelmente tem como motivo a pandemia da covid-19. A pandemia pode ter impossibilitado a realização das audiências de conciliação e mediação presencialmente ou até mesmo obstado o uso de técnicas de cooperação entre os litigantes, mais comuns nas audiências presenciais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 192).

Diante de todos os Relatórios apresentados, verifica-se que, em números gerais, considerando o “índice de conciliação, por tribunal” e o “índice de conciliação total”, na Justiça Estadual os percentuais se mantiveram aproximadamente entre 6 e 11%. Na Justiça Federal os números são mais baixos, estando os índices aproximadamente entre 4 e 10%.

Ademais, ao longo dos anos percebe-se que, entre 2017 e 2020 há um aumento gradativo nos números da Justiça Federal, porém este não ultrapassa 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento). Por outro lado, na Justiça Estadual, entre 2017 e 2019 os números foram reduzindo gradativamente, 0,2% (dois décimos por cento) por ano.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se com o presente estudo que a conciliação e a mediação surgiram no Brasil somente após a segunda metade do século XX, mais especificamente em 1990. A implementação tardia desses institutos no Brasil deu-se em razão do passado histórico arraigado ao conservadorismo europeu do século XIX e à cultura adversarial, ainda existente na sociedade brasileira.

Considerando que à época do Código de Processo Civil de 1973 o acordo era mais forçado, por não existir a figura do conciliador e do mediador por exemplo, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 os acordos celebrados passaram a ter mais qualidade. Hoje há um ambiente propício para a realização de acordos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, além da presença de profissionais capacitados (conciliador e mediador) para atuação nas audiências de conciliação e de mediação.

Porém, em um prospecto para o futuro, verifica-se que há muito a melhorar com relação aos aspectos estruturais dos tribunais brasileiros. Faz-se necessário melhorias, principalmente na ampliação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, pois estes vem sendo desigualmente implantados nos tribunais, bem como investimentos na capacitação de conciliadores e mediadores, visto que as audiências ainda são realizadas por outras pessoas e não por esses profissionais. Ademais, uma maior divulgação acerca dos cursos de formação de conciliadores e mediadores, a fim de que cresça o número de profissionais e este seja suficiente para atender as demandas do Poder Judiciário.

Estes fatores estruturais afetam tanto a eficácia, quanto a eficiência qualitativa da conciliação e da mediação. Embora não se possa afirmar o nível de satisfação dos litigantes na celebração dos acordos, é certo que esses fatores interferem negativamente na eficiência qualitativa da conciliação e mediação, portanto são necessárias as melhorias apontadas.

Ainda que o Código de Processo Civil de 2015 tenha trazido alterações com relação à audiência de conciliação e mediação, com evidente estímulo à utilização desses métodos, tais alterações não foram capazes de provocar uma total mudança comportamental das partes. Ressalta-se a obrigatoriedade da audiência de conciliação e de mediação prevista no Novo Código, que eventualmente em um

propósito de incentivar a celebração do acordo, se tornou desestímulo à parte que tenha desinteresse na conciliação e mediação; portanto, em um efeito contrário, é mais um meio forçoso de obter o acordo.

Além de que, não há uma uniformidade quanto à interpretação do artigo 334 do Novo Código, que trata sobre essa obrigatoriedade. Logo, uma possível alteração legislativa seria necessária para, não somente remover qualquer ambiguidade, mas também para determinar com clareza a facultatividade da audiência de conciliação e mediação. Com tal alteração, na forma da lei, todos os juízes deixariam de designar a audiência de conciliação e mediação quando uma das partes manifestasse desinteresse, gerando os efeitos mais adequados: dar maior celeridade ao processo e que se aguarde um momento mais propício para a tentativa conciliatória, quando ao longo do processo a parte deixe de ofertar resistência ao acordo.

Diante de todos os Relatórios “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça apresentados, verifica-se que nos primeiros anos de vigência Código de Processo Civil de 2015 as porcentagens são relevantes, ao considerar cada índice isoladamente, ano a ano. Em números gerais, examinando o “índice de conciliação, por tribunal” e o “índice de conciliação total”, na Justiça Estadual os percentuais se mantiveram aproximadamente entre 6 e 11%, enquanto na Justiça Federal esteve entre 4 e 10%.

Entretanto, quando se compara os percentuais de um ano para o outro, não há uma crescente expressiva nos índices. Apesar de, entre 2017 e 2020 se verificar um aumento gradativo nos números da Justiça Federal, este não ultrapassa 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento). Por outro lado, na Justiça Estadual, entre 2017 e 2019 os números foram reduzindo gradativamente, 0,2% (dois décimos por cento) por ano.

Outro fato interessante observado é que, o Tribunal de Justiça de São Paulo, que contém o maior número de CEJUSCs, foi o que apresentou o pior índice de conciliação em 2018 e se manteve entre os menores índices em 2017, 2019 e 2020. Ao contrário, os Tribunais de Justiça de Sergipe, Alagoas, Mato Grosso do Sul e Roraima, respectivamente, nos Relatórios de 2017, 2019, 2020 e 2021 foram os tribunais com os menores números de CEJUSCs, porém estiveram entre os que apresentaram os melhores índices de conciliação. Destarte, cabe averiguar como tem sido a execução das audiências nesses tribunais para que, mesmo com poucos CEJUSCs, tenham apresentado bons resultados.

Conclui-se, portanto, que a conciliação e mediação são métodos alternativos de resolução de conflitos eficazes, pois contribuíram para a redução das demandas no Judiciário, produzindo resultados ao longo desses anos, os quais foram comprovados através dos índices supramencionados. Porém, no presente estudo também foram identificados os obstáculos existentes para que a conciliação e a mediação sejam ainda mais eficazes nos próximos anos.

Com os devidos ajustes e reparos a esses obstáculos, conseqüentemente haverá um aumento no número de acordos. Logo, os índices da Justiça Federal serão ainda melhores e significativos, bem como estará contribuindo para que os índices da Justiça Estadual não sofram eventuais quedas ano a ano, como já ocorreu, mas que cresçam de forma permanente. Sem retrocessos, a conciliação e a mediação terão uma eficácia cada vez maior, sendo métodos alternativos aceitos com mais confiança e qualidade pelas partes.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, E. A.; GRANADO, D. W.; FERREIRA, E. A. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611416>. Acesso em: 02 abr. 2021.
- AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESOLUÇÃO CNJ nº 125/2010: uma avaliação política da política judiciária brasileira a solução dos conflitos de interesses?**. 2016. 310 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFMA_89a9f81ad9b14b59ebe6fd0210cb519d. Acesso em: 18 mar. 2021.
- BORDONI, Jovina D'Avila. **O uso das tecnologias de informação e comunicação na resolução dos conflitos por meio da mediação e da conciliação: um estudo dos centros judiciários de solução consensual de conflitos no Brasil**. 2020. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_b714c38759ce02b51a45c51af1dda78a. Acesso em: 18 mar. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 maio. 2022.
- BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, DF: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, [1995]. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoOab/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 01 maio. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 maio. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de

conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2015b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 01 maio. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547217181>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, parte geral do código de processo civil**. 10. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Saraiva, 2020a. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553617784>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 6. ed., ampl., atual., integral. rev. São Paulo: Saraiva, 2020b. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553618040>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil, volume único**. 7. ed. ampl., atual., integr. rev. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978655592603>. Acesso em: 28 fev. 2022.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. **Fonamec**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 368-383, maio 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_368.pdf. Acesso em: 14 mar. 2021.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Orientador: Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da Cunha. 2017. 173 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/25191/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Eduardo%20Luiz%20Cavalcanti%20Campos.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. 880 p.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso direito processual civil**: atualizado com a jurisprudência construída no STJ e demais Tribunais Superiores pós-CPC/2015. 23. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597024616>. Acesso em: 02 abr. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597027860>. Acesso em: 5 nov. 2021.

FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. PANORAMA DA MEDIAÇÃO NO BRASIL: avanços e fatores críticos diante do marco legal. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 192, jun./2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4543/2956>. Acesso em: 30 set. 2021.

FERNANDES, Klícia Roxana Alves. A CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO CÉLERE E EFICAZ DAS LIDES CÍVEIS. **Revista da ESMARN**, Mossoró, v. 8, n. 1, p. 359-378, jan./jun. 2008. Disponível em:

http://ww2.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/41/32. Acesso em: 02 abr. 2022.

FUX, L.; BODART, B. **Processo civil e análise econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530991999>. Acesso em: 02 abr. 2021.

GHEDINI NETO, Armando. A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, p. 29-57, jul./dez. 2015. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2015.19959>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19959>. Acesso em: 28 mar. 2021.

GRINOVER, A. P.; WATANABE, K.; LAGRATA NETO, C. (coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522466986>. Acesso em: 24 set. 2021.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação**: conciliação e negociação. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555591972>. Acesso em: 18 mar. 2021.

MARTINS JÚNIOR, Lázaro Alves. A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NO NOVO PROCESSO CIVIL. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 32, n. 1, p. 11-30, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://45.79.197.60/index.php/revistafds/article/view/104>. Acesso em: 02 mar. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC**: Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530970321>. Acesso em: 1 mar. 2022.

OLIVEIRA, F. L. de; GONÇALVES, G. M. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: a necessária previsão de um real incentivo. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 60-78, jan./jun. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2019.v5i1.5538>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/5538>. Acesso em: 02 abr. 2021.

SALLES, C. A. de; LORENCINI, M. A. G. L.; SILVA, P. E. A. da (coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530988128>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SALLES, C. A. de; LORENCINI, M. A. G. L.; SILVA, P. E. A. da (coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados

de solução de controvérsias. 4. ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559640089>. Acesso em: 5 nov. 2021.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem**: mediação, conciliação e negociação. 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530990152>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SERRA, Ana Paula Ferreira. NOVAS POSSIBILIDADES DE CONCILIAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: LEI DA ARBITRAGEM, LEI DA MEDIAÇÃO E CPC/2015. **Revista Publicações da Escola da AGU**, Brasília, v. 10, n. 02, p. 19-32, abr./jun. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Publ-Esc-AGU_v.10_n.02.pdf#page=19. Acesso em: 02 mar. 2022.

TARTUCE, F.; DELLORE, L. **Manual de prática civil**. 16. ed., rev., atual., reform. Rio de Janeiro: Método, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530992293>. Acesso em: 18 mar. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto (coautor) *et al.* **Novo CPC, Lei nº 13.105, de 16.03.2015**: fundamentos e sistematização. 3. ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530970406>. Acesso em: 1 mar. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 62. ed., rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530994020>. Acesso em: 28 mar. 2021.

TOALDO, A. M.; SILVA, P. H. da. MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS PARA O TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS: a educação como estratégia de mudança sociocultural. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 1-28, jan./abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2021.56692D>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56692>. Acesso em: 28 mar. 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 318-368. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553602124>. Acesso em: 18 mar. 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed., rev., atual., reform. Rio de Janeiro: Método, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530991463>. Acesso em: 18 mar. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito**: tradição no ocidente e no Brasil. 11. ed. rev., atual. e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530987305>. Acesso em: 24 set. 2021.

ZAFFARI, E. K.; SCHOLZE, M. L. **Solução de conflitos jurídicos**. Porto Alegre: SER - SAGAH, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788595025233>. Acesso em: 18 mar. 2021.